



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Cumprimento de Sentença**

**P. B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,** firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha início a fase de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA,** devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, em audiência de conciliação que resultou positiva, o executado reconheceu a dívida no valor de R\$15.090,00 (quinze mil e noventa reais) que seriam pagos em 03 (três) parcelas de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) iniciando o pagamento em 10 de outubro de 2016 e 03 (três) parcelas no valor de R\$3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais).

Ficou acordado que, no caso de inadimplência, restarão antecipadas as parcelas vincendas, com acréscimo de 10% de multa e juros de mora de 1% ao mês.

A decisão foi homologada em audiência no dia 20 de setembro de 2016, sendo que neste mesmo dia as partes desistiram do prazo recursal.



ADVOCACIA  
VIEIRA

Tendo em vista que o Requerido não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

### DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

1 – A intimação do Requerido, por meio de seu procurador, para que em quinze dias pague o valor de R\$17.212,00 (dezesete mil duzentos e doze reais) corrigidos conforme estabelecido na r. sentença homologada;

2 – Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil;

3 – Requer a penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil;

4 - Requer ainda, que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença, a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 05 de dezembro de 2016.

  
José Vieira  
OAB/SP 69.119



ADVOCACIA  
VIEIRA

## MEMORIAL DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

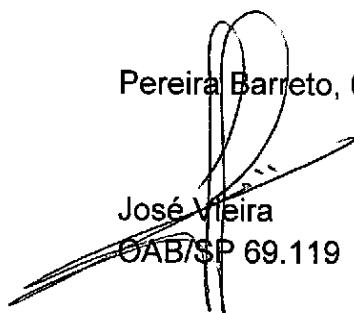
**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Ação de Cumprimento de Sentença**

Principal	R\$ 15.090,00
Correção Monetária	R\$ 102,00
Sub total	R\$ 15.192,00
Juros de mora 1% ao mês	R\$ 456,00
Multa de 10%	R\$ 1.564,80
<b>Total do débito</b>	<b>R\$ 17.212,80</b>

09/16 = R\$15.090,00 : 65,885287 x 66,050089 = R\$15.192,00 = **R\$102,00**

Obs. Valores corrigidos de acordo com a Tabela Prática para Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, índice do mês de novembro de 2016, último disponível.

Pereira Barreto, 05 de dezembro de 2016.

  
 José Vieira  
 OAB/SP 69.119

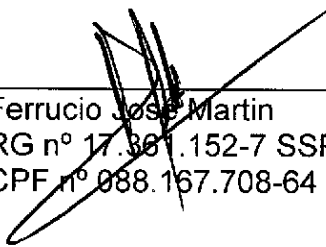


ADVOCACIA  
VIEIRA

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**P. B. FER. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP**, firma inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 64.676.778/0001-06, situada na Avenida Francisco Custódio Pacca, nº 1.675, centro, na cidade de Pereira Barreto-SP, representada neste ato por seu sócio proprietário **FERRUCIO JOSÉ MARTIN**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG nº 17.361.152-7 SSP/SP e do CPF nº 088.167.708-64, residente e domiciliado na Rua Olga Dália Nogueira dos Santos, nº 2.923 – Jardim Universitário, na cidade de Pereira Barreto-SP, pelo instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **JOSÉ VIEIRA**, inscrito junto a OAB/SP sob o número 69.119, com escritório na Av. Jonas Alves de Mello, n. 2.081, centro, nesta cidade, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para propor ação judicial cabível junto ao Juízo da Ccomarca de Pereira Barreto-SP em face de Arthur Evaristo de Souza.

Pereira Barreto, 20 de maio de 2016.

  
 Ferrucio Jose Martin  
 RG nº 17.361.152-7 SSP/SP  
 CPF nº 088.167.708-64



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>64.676.778/0001-06</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/10/1990</b>
NOME EMPRESARIAL <b>P.B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PB FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>		
LOGRADUORO <b>AV FRCO CUSTODIO PACCA</b>	NUMERO <b>1675</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>15.370-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>PEREIRA BARRETO</b>
		UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **20/05/2016** às **09:27:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



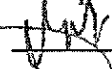
Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

<b>Ação:</b>	<b>MONITÓRIA</b>
<b>Processo</b>	1000971-53.2016 – 1ª Vara Cível
<b>Requerente:</b>	P. B. FER. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP – CNPJ 64.676.778/0001-06 e IE 522.022.660-118, representada pela preposta ÉRIKA PEREIRA UEMURA – RG 30.227.041-3 – CPF 262.331.548-55
<b>Requerido:</b>	ARTHUR EVARISTO DE SOUZA – CPF/MF 000.207.488-50

Aos 20 de setembro de 2016, às 11:15, verificou-se a presença da preposta da autora, ÉRIKA PEREIRA UEMURA – RG 30.227.041-3 – CPF 262.331.548-55, acompanhada por seu procurador, Dr. JOSÉ VIEIRA – OAB/SP 69.119, bem como o requerido, Sr. ARTHUR EVARISTO DE SOUZA, acompanhado de sua procuradora, Vanessa Lopes de Souza Gardim – OAB 319.403.

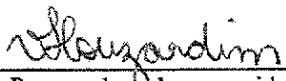
Inicialmente, pelo i. Conciliador foi proposta a tentativa de conciliação entre as partes, a qual resultou POSITIVA nos seguintes termos: 1) O requerido reconhece a dívida no valor de R\$15.090,00 (quinze mil e noventa reais), comprometendo-se em saldá-la da seguinte forma: a) três (03) parcelas de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) cada, com vencimentos em 10 de outubro de 2016, 10 de novembro de 2016 e 10 de dezembro de 2016; e b) três (03) parcelas de R\$3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais) cada, com vencimentos em 10 de janeiro de 2017, 10 de fevereiro de 2017 e 10 de março de 2017. As parcelas serão pagas diretamente ao patrono do autor, mediante recibo, que servirão de comprovantes de pagamento; 2) No caso de inadimplência, restarão antecipadas as parcelas vincendas, com acréscimo de 10% de multa e juros de mora de 1% ao mês. As partes requerem a homologação do presente acordo e desistem do prazo recursal. NADA MAIS. Eu,  (Bel. Washington Romualdo Rodrigues dos Santos), Chefe de Seção Judiciário e Conciliador Judicial, digitei.

Conciliador

  
 Preposta da Autora

  
 Procurador da Autora (Dr. José Vieira)

  
 Parte requerida

  
 Procuradora do requerido:  
 Vanessa Lopes de Souza Gardim – OAB 319.403



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP  
- CEP 15370-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conclusos ao MM. Juiz de Direito em 14 de dezembro de 2016.

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Correa Ortega**

Vistos.

1. Fls. 1/3 (Petição da parte autora): Ciente.

2. Trata-se, **implicitamente** de pedido de cumprimento de sentença, apresentado por P.B. Fer Materiais para Construção Ltda em face de Arthur Evaristo de Souza, devidamente instruído, inclusive com demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido (fl. 3).

2. Cumpridas as determinações, na forma do art. 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento.

5. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos no Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**

**FORO DE PEREIRA BARRETO**

**1ª VARA JUDICIAL**

**RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP  
- CEP 15370-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 14 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0030/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1. Fls. 1/3 (Petição da parte autora): Ciente.2. Trata-se, implicitamente de pedido de cumprimento de sentença, apresentado por P.B. Fer Materiais para Construção Ltda em face de Arthur Evaristo de Souza, devidamente instruído, inclusive com demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido (fl. 3).2. Cumpridas as determinações, na forma do art. 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento.5. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos no Código de Processo Civil.Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 23 de janeiro de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0030/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/01/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos.1. Fls. 1/3 (Petição da parte autora): Ciente.2. Trata-se, implicitamente de pedido de cumprimento de sentença, apresentado por P.B. Fer Materiais para Construção Ltda em face de Arthur Evaristo de Souza, devidamente instruído, inclusive com demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido (fl. 3).2. Cumpridas as determinações, na forma do art. 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento.5. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos no Código de Processo Civil.Int. Dilig."

Pereira Barreto, 26 de janeiro de 2017.

Marcelo Carlos Bertuoli  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**

**FORO DE PEREIRA BARRETO**

**1ª VARA JUDICIAL**

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP

15370-000, Fone: (18) 3704-4343, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exeqüente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para a parte requerida efetuar o pagamento da dívida ou interpor impugnação ao cumprimento de sentença, apesar de regularmente intimada pelo DJE. Nada Mais. Pereira Barreto, 21 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_, Rosimari Cristina Soares Alves, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP  
- CEP 15370-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conclusos à MMa. Juíza de Direito em 21 de março de 2017.

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**

Vistos.

1. Fl. 11 (Certidão de silêncio): Ciente.
2. Manifeste-se a parte exequente.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 21 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0223/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 11 (Certidão de silêncio): Ciente.2. Manifeste-se a parte exequente.Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 23 de março de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0223/2017, foi disponibilizado na página 2709/2714 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 11 (Certidão de silêncio): Ciente.2. Manifeste-se a parte exequente.Int. Dilig."

Pereira Barreto, 24 de março de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Cumprimento de Sentença**

**P. B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida em face de

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, em acatamento ao r. despacho de fls., expor e ao final requerer, conforme segue:

Não houve o pagamento do débito voluntariamente, artigo 523 do Código de Processo Civil, que com o acréscimo da multa e honorários advocatícios totaliza o valor de **R\$20.655,36** (vinte mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) conforme demonstrativo abaixo:

R\$17.212,80 + 10% de multa R\$1.721,28  
R\$17.212,80 + 10% de honorários advocatícios = R\$ 1.721,28  
Totalizando o valor de **R\$20.655,36**.

Ante ao exposto e considerando que não houve o pagamento voluntário, requer que sejam realizadas as pesquisas nos sistemas informatizados; ARISP; BACENJUD e RENAJUD, conforme guia em anexo.



**ADVOCACIA  
VIEIRA**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 31 de março de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



Corte aqui.

**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017032716014705**  
**Poder Judiciário – Tribunal de Justiça**  
**Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome PB FER Materiais para Construção Ltda.	RG	CPF	CNPJ 64.676.778/0001-06
Nº do processo 1000971-53.2016.0439	Unidade Primeira Vara Cível	CEP 15370-000	
Endereço Pereira Barreto-SP		Código 434-1	
Histórico Informações junto ao ARISP; BACENJUD E RENAJUD		Valor	36,60
		Total	36,60

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass  
 1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000	366051174008	143416467679	780001067055
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

28/03/2017 - BANCO DO BRASIL - 12:02:31  
 044014511 0153

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

```

-----
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 868000000000-0 36605117400-8
                  14341646767-9 78000106705-5
Data do pagamento                28/03/2017
Valor Total                       36,60
-----
NR. AUTENTICACAO                D.30E,E82,DC6,E25,F33
    
```



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
 Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro  
 CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP  
 Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarreto@tjsp.jus.br

Conclusos ao MM Juiz de Direito em [Data do Sistema por Extenso]

**DESPACHO**

Processo nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**

Vistos.

1. Fls. 15/16 (Petição da parte exequente): Requer, pelo sistema BACENJUD, a realização de penhora on line na(s) conta(s) da parte executada e pesquisas nos Sistemas RENAJUD e ARISP (Registro de Imóveis) quanto a eventuais bens em nome da parte executada.

2. **DEFIRO.**

3. Esta magistrada verificou no Sistema BACENJUD que houve bloqueio em valor ínfimo, razão pela qual, procedi, nesta data, ao desbloqueio, conforme comprovante anexo.

4. Verificou-se pelo Sistema ARISP a existência de imóvel, conforme comprovantes que seguem.

5. Pelo Sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículo em nome da parte executada, conforme comprovante que segue.

6. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 02 de maio de 2017.

E-CPF: PAULO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - 0489 XXXXXXX

Solicitar Penhora    Consultar Pedidos de Penhora    Solicitar Certidões    Consultar Pedidos de Certidão    Usuários    E

### Penhora Online - Respostas de certidões

**1 OFICIO JUDICIAL**  
**Central**  
**PEREIRA BARRETO**  
**São Paulo**

**Protocolo** SPH17040043438D      **Cartório** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP

**Tipo** Pedido Pessoa      **Nº Processo** 10009715320168260439

**CNPJ / CPF** 000.207.488-50      **Nome / Razão** ARTUR EVARISTO DE SOUZA

**Tipo Resposta** Certidão

**Observações**

**Resposta (As Pesquisas foram feitas com base na data da Solicitação 24/04/2017):**

SEGUE ANEXO MATRICULA.

**Certidões:**

Matrícula	Download	Visualizar
18024	<a href="#">P7S</a>	

**Respondido em** 28/04/2017

[Voltar](#)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, liberado nos autos em 03/05/2017 às 18:57 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000971-53.2016.8.26.0439 e código 1CEF380.

**Protocolo de Certidões**

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Fisica
Nome:	ARTUR EVARISTO DE SOUZA
Nº do Processo:	10009715320168260439
CPF:	000.207.488-50

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH17040043438D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP

**Dados de Entrega**

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E  
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PEREIRA BARRETO - SÃO PAULO

fls. 21

Rua Cozo Taguchi, 1239 - Centro - Fone (18) 3704-2511 - CEP 15.370-000

Regis Canale dos Santos - Oficial

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA  
=18.024=

FICHA  
"01"

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PEREIRA BARRETO - SP

JOSÉ DOMINGOS MINGHIN  
OFICIAL

Pereira Barreto, 24 de OUTUBRO de 1997.

**IMÓVEL:** Um terreno com a área de 384,80 metros quadrados, constante de parte do lote nº 38, denominado 38-A, da quadra "D", do loteamento "NOVO ORIENTE", situado do lado par da Rua Cândido Prado de Souza, distando-se 23,00 metros da esquina da Rua Melvin Jones, nesta cidade, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente medindo 10,40 metros, para a Rua Cândido Prado de Souza; do lado direito de quem olha o terreno de frente, medindo 37,00 metros, confrontando-se com a outra parte do lote nº 38, denominado 38-B, de propriedade de Tomoco Matsuura de Oliveira; do lado esquerdo medindo 37,00 metros, confrontando-se com o lote nº 39, de propriedade de Jorge Sakagami; e finalmente pelos fundos, medindo 10,40 metros, confrontando-se com o lote nº 35, de propriedade de Ivani Ambrosio, todos da mesma quadra".  
**CADASTRO:** Cadastrado sob nº 10-1459-43, na Municipalidade de local.  
**PROPRIETARIOS:** TOMOCO MATSUURA DE OLIVEIRA, do lar, portadora do RG. nº 6.490.754-5-SSP/SP. e CPF. nº 706.354.718-68, casada sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, aposentado, RG. nº 5.311.701-SSP/SP. e CPF. nº 266.739.168-34, brasileiros, residentes e domiciliados, na Rua Emilio Chiesa, nº 1.253, nesta cidade.  
**TÍTULO AQUISITIVO:** R.05/Matr. 13.460, de 20/06/1997, Av.06 - Área "A", livro 02, desta Serventia.  
A Escrevente Autorizada, *Emiko Kanemato* (Emiko Kanemato).

**Av.01/Matr. 18.024.** - Pereira Barreto, 24 de outubro de 1.997.-

A presente matrícula é resultante do desdobro do imóvel da matrícula nº 13.460, conforme escritura pública de 17 de outubro de 1.997, lavrada no 1º Serviço Notarial de Pereira Barreto-SP., Notário Substituto Sérgio Ferreira Dionísio, no livro nº 75, às fls. 183vº e Certidão expedida pela Municipalidade local. A Escrevente Autorizada, *Emiko Kanemato* (Emiko Kanemato).

**R.02/Matr. 18.024.** - Pereira Barreto, 17 de novembro de 1.997.-

Por escritura pública de 13 de novembro de 1997, lavrada no 2º Serviço Notarial de Pereira Barreto-SP., Notário Bel. Marcos Leovegildo Alves, no livro nº 113, às fls. 127vº/128, os proprietários TOMOCO MATSUURA DE OLIVEIRA e seu marido ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, acima qualificados, venderam o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 3.000,00-(três mil reais), a MARIA DO CARMO LOPES DE SOUZA, professora, portadora do RG. nº 8.261.164-6-SSP/SP. e CPF. nº 004.655.278-25, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência Lei nº 6.515/77, com ARTUR EVARISTO DE SOUZA, motorista, RG. nº 10.726.388-9-SSP/SP. e CPF. nº 000.207.488-50, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.101, em Pereira Barreto-SP.- A Escrevente Autorizada, *Emiko Kanemato* (Emiko Kanemato).

**R.03/Matr. 18.024.** - Pereira Barreto, 07 de janeiro de 1.998.-

Por escritura pública de mútuo de dinheiro, com pacto adjeto de hipoteca de 19 de dezembro de 1997, lavrada no 2º Serviço Notarial de Pereira Barreto/SP., Notário Bel. Marcos Leovegildo Alves, no livro nº 113, às fls. 171/177, os proprietários MARIA DO CARMO LOPES DE SOUZA e seu esposo ARTUR EVARISTO DE SOUZA, acima qualificados, deram o imóvel objeto da presente matrícula, sem concorrência, em PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA, à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEE, instituição financeira sob a forma de empresa pública,

-Segue Verso-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E  
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PEREIRA BARRETO - SÃO PAULO

fls. 22

Rua Cozo Taguchi, 1239 - Centro - Fone (18) 3704-2511 - CEP 15.370-000

Regis Canale dos Santos - Oficial

MATRÍCULA	FICHA
=18.024=	"01"
	VERSO

inscrita no CGC/MF. sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília-DF., para garantia da dívida no valor de R\$ 29.568,00-(vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais), pagável em 180 meses, contados do crédito da última parcela, com os acréscimos decorrentes da atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, mais juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 12% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, conforme cláusulas e condições constantes do título. A Escrevente Autorizada, *Emiko Kanemato* (Emiko Kanemato).

Av. 04/Matr. 18.024.- Pereira Barreto, 18 de maio de 1.998.-

=EDIFICAÇÃO=

Por requerimento datado de 13 de maio de 1998 e certidão expedida pela Municipalidade local, nesta arquivados, é feita esta averbação para ficar constando que, no imóvel objeto desta existe um prédio residencial de alvenaria, coberto com telhas, abrangendo uma área construída de 147,84 metros quadrados, situado ao lado par da Rua Candido Prado de Souza, nº 1.806, conforme o HABITE-SE de 13 de maio de 1.998, da Prefeitura Municipal local e Certidão Negativa de Débito nº CND nº 46/98 - 454540/H, expedida em 13 de maio de 1998, pela Agência do INSS desta cidade.- A Escrevente Autorizada, *Emiko Kanemato* (Emiko Kanemato).

Ao Oficial....	R\$	0,00
Ao Estado....	R\$	0,00
Ao IPESP.....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município..	R\$	0,00
Ao Min. Púb....	R\$	0,00
Total.....	R\$	0,00

**CERTIFICO** que o imóvel objeto desta matrícula nº: **18024**, tem a sua situação com referência a Alienações e Constituições de Ônus Reais, bem como Ações Reipersecutórias, integralmente noticiados nesta cópia. CERTIFICO ainda que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/73 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior a emissão. O referido é verdade e dou fé.  
**Pereira Barreto-SP, 28 de abril de 2017.** Oficial.


Regis Canale dos Santos

Controle:




66284

Página: 0002/0002


	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBP.PPSJUNIOR segunda-feira, 24/04/2017
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique <a href="#">aqui</a> para obter ajuda na configuração da impressão, e clique <a href="#">aqui</a> para imprimir.	
<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20170001835735
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	24/04/2017 18h45
<b>Número do Processo:</b>	10009715320168260439
<b>Tribunal:</b>	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
<b>Vara/Juízo:</b>	10302 - 1ª VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	RENATA MEIRELLES PEDRENO (Protocolizado por PAULO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	P.B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

<b>Relação dos Réus/Executados</b>		
<b>Réu/Executado</b>	<b>Valor a Bloquear</b>	<b>Contas e Aplicações Financeiras Atingidas</b>
000.207.488-50 : ARTUR EVARISTO DE SOUZA	20.655,36	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	ejubp.PPSJUNIOR terça-feira, 02/05/2017
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

**Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores**

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Número do Protocolo:</b>	20170001835735
<b>Número do Processo:</b>	10009715320168260439
<b>Tribunal:</b>	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
<b>Vara/Juízo:</b>	10302 - 1ª VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	RENATA MEIRELLES PEDRENO (Protocolizado por PAULO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	P.B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

<b>Relação de réus/executados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

-	<b>000.207.488-50 - ARTUR EVARISTO DE SOUZA</b>					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$25,66] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
<b>Respostas</b>						
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/04/2017 18:45	Bloq. Valor	RENATA MEIRELLES PEDRENO	20.655,36	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 25,66	25,66	25/04/2017 04:05
<b>02/05/2017 15:32:48</b>	<b>Desb. Valor</b>	<b>RENATA MEIRELLES PEDRENO (Protocolizado por PAULO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)</b>	<b>25,66</b>	<b>Não enviada</b>	-	-
<b>BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/04/2017 18:45	Bloq. Valor	RENATA MEIRELLES PEDRENO	20.655,36	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/04/2017 05:22
<b>Não Respostas</b>						
Não há não-resposta para este réu/executado						

---

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas





Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais sobre PEREIRA DE SOUZA JUNIOR  
Veículos Automotores

TJSP

24/04/2017 • 18h 46' 20" • 09:33

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa  Chassi  CPF/CNPJ   Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	GAK3690	SP	CHEV/SPIN 1.8L AT ACT	2015	2016	ARTUR EVARISTO DE SOUZA	Sim	

1

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1,  
Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 -

Brasília-DF

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0389/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 15/16 (Petição da parte exequente): Requer, pelo sistema BACENJUD, a realização de penhora on line na(s) conta(s) da parte executada e pesquisas nos Sistemas RENAJUD e ARISP (Registro de Imóveis) quanto a eventuais bens em nome da parte executada.2. DEFIRO.3. Esta magistrada verificou no Sistema BACENJUD que houve bloqueio em valor ínfimo, razão pela qual, procedi, nesta data, ao desbloqueio, conforme comprovante anexo.4. Verificou-se pelo Sistema ARISP a existência de imóvel, conforme comprovantes que seguem. 5. Pelo Sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículo em nome da parte executada, conforme comprovante que segue.6. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 3 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves

**CERTIDÃO**

Autos: 1000971-53.2016.8.26.0439/01  
Classe: Cumprimento de sentença

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
19	27
20	19
21	20
22	21
23	22
24	23
25	24
26	25
27	26

Pereira Barreto, 03 de maio de 2017.

Paulo Pereira de Souza Junior



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0389/2017, foi disponibilizado na página 2974/2977 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jose Vieira (OAB 69119/SP)

Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 15/16 (Petição da parte exequente): Requer, pelo sistema BACENJUD, a realização de penhora on line na(s) conta(s) da parte executada e pesquisas nos Sistemas RENAJUD e ARISP (Registro de Imóveis) quanto a eventuais bens em nome da parte executada.2. DEFIRO.3. Esta magistrada verificou no Sistema BACENJUD que houve bloqueio em valor ínfimo, razão pela qual, procedi, nesta data, ao desbloqueio, conforme comprovante anexo.4. Verificou-se pelo Sistema ARISP a existência de imóvel, conforme comprovantes que seguem. 5. Pelo Sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículo em nome da parte executada, conforme comprovante que segue.6. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int. Dilig."

Pereira Barreto, 5 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
**Cumprimento de Sentença**

**PB FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, movida em face de

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, conforme documento em anexo, requerer seja penhorado o veículo marca Chev/Spin 1.8L AT ACT ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa GAK 3690, chassi nº 9BGJE75E0GB131939, Renavam nº 01073013518. Requer ainda, seja bloqueado via judicial, visto que, conforme documento em anexo, expedido nesta data, o veículo não possui nenhuma restrição.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 10 de maio de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119

**DADOS DO VEÍCULO**

Placa	<b>GAK3690</b>	Município	<b>6849 - PEREIRA BARRETO</b>
Renavam	<b>01073013518</b>	Chassi	<b>9BGJE75E0GB131939</b>
Tipo	<b>6 - AUTOMOVEL</b>	Procedência	<b>NACIONAL</b>
		Combustível	<b>16 - ALCOOL/GASOLINA</b>
Cor	<b>11 - PRETA</b>	Marca	<b>104658 - CHEV/SPIN 1.8L AT ACT</b>
Categoria	<b>1 - PARTICULAR</b>	Ano Fabr.	<b>2015</b>
Espécie	<b>1 - PASSAGEIRO</b>	Ano Modelo	<b>2016</b>

**DADOS DO PROPRIETÁRIO**

Nome do Proprietário **ARTUR EVARISTO DE SOUZA**

**GRAVAMES**

Restrição Financeira **Nada Consta**

Nome Agente

Arrendatário/ Financiador

CNPJ/CPF Financ

**DATA**

Inclusão Financiamento

**INTENÇÃO DE GRAVAME**

Restr. Financeira

Agente Financeiro

Nome do Financiador

CNPJ/CPF Financ

Data Inclusão

**DÉBITO / MULTAS**

DERSA	<b>0,00</b>	DER	<b>0,00</b>	DETRAN	<b>0,00</b>
CETESB	<b>0,00</b>	Renainf	<b>0,00</b>	Municipais	<b>0,00</b>
Polícia Rodoviária Federal	<b>0,00</b>	IPVA	<b>0,00</b>		

**RESTRICÇÕES**

Restrições Furto

Bloqueio de Guincho

Restrições Administrativas **NADA CONSTA**

Restrições Judicial **NADA CONSTA**

Restrições Tributária **LEI COMPL-53 P/ DEF. FIS.**

Bloqueios RENAJUD **Não Consta Bloqueio Judicial - Renajud**

Inspeção Ambiental **Veículo com Inspeção Veicular 'OK'**

**CRV / CRVL / ATUALIZAÇÃO**

Exerc Licenciamento	<b>2016</b>	Licenciamento	<b>27/12/2016</b>
---------------------	-------------	---------------	-------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE VIEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/05/2017 às 15:18, sob o número WPBE17700064792. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000971-53.2016.8.26.0439 e código 1D81350.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP  
- CEP 15370-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conclusos à MMA. Juíza de Direito em 12 de maio de 2017.

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**

Vistos.

1. Fl. 30 (Petição da parte exequente): Requer a penhora do veículo localizado nas pesquisas *on line* (fl. 26), de propriedade do executado bem como seja o mesmo bloqueado via judicial.

2. DEFIRO, expedindo-se o necessário **após o recolhimento** das diligências do sr. Oficial de Justiça.

3. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa prevista no art. 2º, I da Lei Estadual 14.838/12, calculados por cada diligência efetuada.

3. **Após**, tornem conclusos para bloqueio *on line*.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 12 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0453/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 30 (Petição da parte exequente): Requer a penhora do veículo localizado nas pesquisas on line (fl. 26), de propriedade do executado bem como seja o mesmo bloqueado via judicial.2. DEFIRO, expedindo-se o necessário após o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça.3. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa prevista no art. 2º, I da Lei Estadual 14.838/12, calculados por cada diligência efetuada.3. Após, tornem conclusos para bloqueio on line.Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 22 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0453/2017, foi disponibilizado na página 3073/3081 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 30 (Petição da parte exequente): Requer a penhora do veículo localizado nas pesquisas on line (fl. 26), de propriedade do executado bem como seja o mesmo bloqueado via judicial.2. DEFIRO, expedindo-se o necessário após o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça.3. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa prevista no art. 2º, I da Lei Estadual 14.838/12, calculados por cada diligência efetuada.3. Após, tornem conclusos para bloqueio on line.Int. Dilig."

Pereira Barreto, 23 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Cumprimento de Sentença**

**P. B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, movida em face de

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, em acatamento ao r. despacho de fls., requerer a juntada da Guia de Oficial de Justiça e Guia cód. 434-1 para bloqueio judicial junto ao DETRAN.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 24 de maio de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



24/05/2017 - BANCO DO BRASIL - 11:05:31  
044017838 0037

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017052410525465  
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

io Ltda.	RG	CPF	CNPJ
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ			64.676.778/0001-06
Codigo de Barras	Unidade		CEP
86800000000-0	Primeira Vara Civel		15370-000
14341646767-9			Código
			434-1
Data do pagamento			Valor
24/05/2017			12,20
Valor Total			Total
12,20			12,20
NR, AUTENTICACAO			Total
8,583,2FD,EFC,0B7,82B			12,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.  
Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass  
1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000 122051174003 143416467679 780001064650



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017052410525465  
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
P. B. Fer Materiais Para Construção Ltda.			64.676.778/0001-06
Nº do processo	Unidade		CEP
1000971-53.2016.0439	Primeira Vara Civel		15370-000
Endereço			Código
Pereira Barreto-SP			434-1
Histórico			Valor
Renajud			12,20
			Total
			12,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.  
Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass  
1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000 122051174003 143416467679 780001064650



Corte aqui.

14/05/2017 10:05:06

24/05/2017 - BANCO DO BRASIL - 10:37:09  
044017838 0022

00190.00009 02012.696007 00005.480181 4 71740000007521

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

00	Agência/Cod. Cedente	Data Emissão	Vencimento
	6785-7 / 950001-4	29/05/2017	29/05/2017
	CPF/CNPJ	CPF/CNPJ 51174001/0001-93	
	Nosso Número	Numero Documento	Valor do documento
	20126960000005480	5480	75,21

Autenticação mecânica

0019000009020126960070000548018147174000007521  
 NOSSO NUMERO 20126960000005480  
 CONVENIO 02012696  
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA  
 AG/COD. BENEFICIARIO 6785/00950001  
 DATA DE VENCIMENTO 29/05/2017  
 DATA DO PAGAMENTO 24/05/2017  
 VALOR DO DOCUMENTO 75,21  
 VALOR COBRADO 75,21

Numero do Depósito: 5480  
 Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL  
 Comarca/Forum: PEREIRA BARRETO  
 Número do Processo: 1000971-53 2016  
 Ano Processo: 2016  
 as de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar  
 ndo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através  
 o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

00190.00009 02012.696007 00005.480181 4 71740000007521

NR. AUTENTICACAO C. 413, F11, ADF, A34, 294  
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

000	Agência/Cod. Cedente	Data Emissão	Vencimento
	6785-7 / 950001-4	29/05/2017	29/05/2017
	CPF/CNPJ	CPF/CNPJ 51174001/0001-93	
	Nosso Número	Numero Documento	Valor do documento
	20126960000005480	5480	75,21

Autenticação mecânica

Instruções

Referência: Depósito Oficiais de Justiça  
 Depositante/Remetente: P B Fer Materiais Para Construção Ltda  
 Nome do Autor: P B Fer Materiais Para Construção Ltda  
 Nome do Réu: Arthur Evanista de Souza  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar  
 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através  
 de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.00009 02012.696007 00005.480181 4 71740000007521

Beneficiário	Agência/Cod. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	6785-7 / 950001-4	29/05/2017	29/05/2017
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ	CPF/CNPJ 51174001/0001-93	
PRAÇA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000			
Pagador	Nosso Número	Numero Documento	Valor do documento
F B Fer Materiais Para Construção Ltda.	20126960000005480	5480	75,21

Autenticação mecânica

Instruções

Referência: Depósito Oficiais de Justiça  
 Depositante/Remetente: P B Fer Materiais Para Construção Ltda  
 Nome do Autor: P B Fer Materiais Para Construção Ltda  
 Nome do Réu: Arthur Evanista de Souza  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar  
 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através  
 de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE VIEIRA e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 11:31, sob o número WPBE17700073031. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000971-53.2016.8.26.0439 e código 1E96686.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**

**FORO DE PEREIRA BARRETO**

**1ª VARA JUDICIAL**

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP

15370-000, Fone: (18) 3704 4122, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exeqüente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que faz-se necessário o cumprimento integral das determinações de fl. 33. Nada Mais. Pereira Barreto, 24 de maio de 2017. Eu, \_\_\_\_, Rosimari Cristina Soares Alves, Escrevente Técnico Judiciário.

# Advogada

*Vanessa Lopes de Souza Gardim*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ação Monitória – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**Proc. nº 1000971-53.2016.8.26.0439**

**ARTUR EVARISTO DE SOUZA**, já qualificado nos autos da **AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** interposta por **P B Fer MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – LTDA EPP**, vem por meio de sua procuradora e advogada infra-assinada, com escritório profissional à Rua Conselheiro Rui Barbosa, nº 1437, nesta cidade, onde deverá receber as intimações de estilo, com o devido respeito e acatamento ante Vossa Excelência, comunicar a INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO, em face da decisão de fls. 30 que determinou a Penhora e Bloqueio Judicial do Veículo.

Assim sendo, requer a juntada aos autos da petição de agravo, bem como razões e documentos que o instrui.

Finalmente, pleiteia **com todo o respeito pela reconsideração da decisão agravada**.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Pereira Barreto (SP), 25 de maio de 2017.

**VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM**

**OAB/SP nº 319.403**

*Rua Conselheiro Rui Barbosa, nº 1437 - Centro - Pereira Barreto/SP. - CEP 15.370-000  
Telefone: (0xx18) 3704-5487*

Vanessa Lopes de Souza Gardim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ARTUR EVARISTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador do inscrito no CPF sob o nº 000.207.488-50, residente a Rua Cândido Pardo de Souza, nº 1806, na cidade de Pereira Barreto/SP, por meio de sua advogada VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM, com escritório onde deve receber intimações a Rua Conselheiro Rui Barbosa, nº 1437, nesta cidade e comarca, *data maxima vênia*, inconformada com a r. decisão que Deferiu a Penhora do Veículo GM/Chevrolet Spin Activ nos autos do Cumprimento de Sentença da Ação Monitória nº 1000971-53.2016.8.26.0439, movida por P. B. FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em curso na **1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto**, vêm respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., com fundamento processual no *art. 1015, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil*, e, ainda, com fundamento material e de fundo na *Constituição Federal, art. 1º, inc. III*, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, requerendo o recebimento, o processamento, com efeito suspensivo, e o final e devido provimento do presente recurso.

Deixa de recolher custas, tendo em vista ser parte integrante do presente recurso o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Nestes termos, pede deferimento.

Pereira Barreto p/

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM**

**OAB/SP nº 319403**

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

Vanessa Lopes de Souza Gardim

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A R. DECISÃO QUE  
AMPLIA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE**

Agravante: ARTUR EVARISTO DE SOUZA

Agravado: P. B. FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Processo de origem: Cumprimento de Sentença nº 1000971-53.2016.8.26.0439

MM. Juízo *a quo*: 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COLENDIA CÂMARA  
NOBRES DESEMBARGADORES****DOS FATOS E DO DIREITO**

O presente agravo de instrumento é interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto, que *deferiu pedido de Penhora do Veículo Chevrolet Spin Activ* na ação supramencionada.

O presente feito, tem como objeto receber valor de materiais de construção adquiridos na empresa Agravada, valor esse que não fora saldado devido imprevisto ocorrido na vida financeira do Agravante.

Nos autos, mais precisamente as fls. 30 o Agravado requereu a penhora do Veículo Chevrolet Spin Activ, bem como seu bloqueio judicial.

Vanessa Lopes de Souza Gardim

As fls. 33 o MM. Juízo deferiu o pedido de penhora, bem como de bloqueio judicial, decisão essa que fora publicada em 23/05/2017 (conforme certidão de publicação em anexo).

Consta na pesquisa RENAJUD, realizada pelo juízo de origem, que o Veículo possui restrição (doc. anexo).

O agravado ao realizar pesquisa sobre veículo, anexou aos autos documento que também demonstra a restrição, qual seja Restrição Tributária – Lei Complementar 53 P/ Def. Fis. (doc. anexo).

Eis, a síntese do exordial.

## DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nos embargos monitórios fora requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tal pedido, não fora analisado, pelo fato de ter sido feito acordo em audiência de conciliação.

Estabelece a jurisprudência que a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita pode ser concedida em qualquer fase do processo, conforme segue:

***TJ-SC - Apelacao Civel AC 197769 SC 2000.019776-9 (TJ-SC)***

Data de publicação: 12/09/2002

**EMENTA:** REPARAÇÃO DE DANOS HAVIDOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA

*Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP*

Vanessa Lopes de Souza Gardim

EM FACE DE "CORTESIA" DE OUTRO VEÍCULO. COLISÃO HAVIDA COM MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, EFETUANDO ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO E NÃO APRECIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.** APELAÇÃO. CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA QUE CONSTITUI MANOBRA PROIBIDA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

*TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2008205292 SE (TJ-SE)*

**Data de publicação: 29/07/2008**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- DEMANDA CONTRA O ARQUIVISTA- IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO- CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS- **PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO E NÃO APRECIADO- RENOVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO- POSSIBILIDADE- DEFERIMENTO-** NOTIFICAÇÃO PRÉVIA- COMPROVAÇÃO- APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA- DECISÃO UNÂNIME. - O benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer ação ou fase processual, bastando apenas o requerimento da parte e a declaração de pobreza e de incapacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - A parte a quem foi deferida a assistência judiciária, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, **não** podendo furtar-se do cumprimento da referida obrigação. Entretanto, a exigibilidade deve ficar suspensa pelo prazo de cinco anos, ao final do qual estará prescrita a obrigação, caso subsista o estado de pobreza



Vanessa Lopes de Souza Gardim

Dispõe ainda as jurisprudências, que a Concessão da Assistência Judiciária Gratuita está relacionada na demonstração de carência financeira de quem pleiteia.

Conforme documento em anexo (extrato de benefício INSS), o Agravante não tem condições financeiras de arcar com despesas processuais.

Ante o exposto, requer a Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## **DAS RAZÕES DE REFORMA**

## **DA GRAVE LESÃO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**

A r. decisão de primeira instância que determina a penhora do veículo Chevrolet Spin, bem como seu bloqueio judicial, causa *lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante*, uma vez que afronta o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A penhora e o bloqueio judicial do veículo causa lesão grave e de difícil reparação ao Autor, que possui deficiências físicas que lhe causam limitação, sendo que devido a essas limitações o veículo já mencionado, fora adquirido com isenção de IPI e ICMS, isenção essa concedida a portador de deficiência física.

Devido a isso o veículo possui restrição tributária e é **Intransferível** (conforme cópia de documento anexo).

O veículo fora adquirido para que o agravante se locomovesse, principalmente aos médicos, tendo em vista sofrer de Insuficiência Cardíaca Congestiva e Fibrilação com Trombose de Artéria Coronária Direita com oclusão.

Além dos problemas cardíacos, o Agravante possui lesão na Coluna Lombar, causadas por diversas hérnias (conforme exames e atestados em anexo), e sinais de Denervação Crônica o que dificulta sua locomoção.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

A lesão lombar juntamente com a Polineuropatia Sensitivo-Motora, acrescida com tamanho do Agravante (alto e obeso) dificulta entrar em qualquer veículo, razão pela qual fora adquirido o veículo em questão, qual seja um veículo mais alto e espaçoso.

O Agravante devido seus sérios problemas cardíacos, principalmente devido a Trombose na Artéria Coronária Direita (90% de obstrução) necessita de acompanhamento médico mensal nas cidades de Andradina e Araçatuba, o que sem o veículo será totalmente inviável.

Insta salientar, que o Estado de saúde do Agravante é grave, tanto que após passar por perícia do INSS recentemente (devido a Operação Pente Fino), seu auxílio doença fora mantido, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

Será totalmente inviável manter seu tratamento, porque conforme é público e notório o sistema público de transporte não tem condições adequadas de transportar uma pessoa como o Agravante, e mais o sistema público de transporte não leva cada passageiro a seu destino final e sim a determinados pontos e de lá os passageiros tem que se locomover, o que para o agravantes com suas condições física limitadas é totalmente impossível.

Como exemplo, transporte público leva até a cidade de Andradina em determinados “pontos” e rodoviária dos quais o Agravante teria que seguir a pé até o consultório, hospital e laboratórios, o que não é possível devido ao fato de não poder fazer esforço físico.

Com efeito, no caso presente claro está a violação ao **art. 1º, inc. III, da Constituição Federal**, uma vez que não está sendo observado a **Dignidade da Pessoa Humana**, isso porque a grave medida de Penhora e Bloqueio Judicial do Veículo, irá restringir a possibilidade de locomoção daquele que já têm a liberdade reduzida, e além disso irá impossibilitar continuar com seu tratamento médico, sendo impossível comparecimento mensal no médico para realização de consulta e exames.

Diante disso, a medida ora agravada, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Sabe-se que no Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 883, não há previsão legal sobre a impenhorabilidade de veículos adquiridos com isenção por deficiente físico.

Porém, deve-se aplicar o princípio da Razoabilidade e ampliar o quesito impenhorabilidade para o caso em tela, a fim de que a execução ao Agravante seja pela forma menos grave ao executado.

Entendimento esse que há nos tribunais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão que indefere pedido formulado pela executada de desbloqueio de veículo – Agravante portadora de deficiência física, que depende exclusivamente do veículo penhorado para locomoção e trabalho – Aplicação da regra contida no art. 649, V, do CPC – O veículo adaptado às necessidades especiais, como na hipótese aqui tratada, não se insere nas exceções de impenhorabilidade previstas no art. 2º da Lei nº 8.009/90 – Decisão desconstituída - Recurso provido, com observação. (**Processo** AI 21742627020158260000 SP 2174262-70.2015.8.26.0000; **Orgão Julgador** 15ª Câmara de Direito Privado; **Publicação** 10/11/2015; **Julgamento** 10 de Novembro de 2015; **Relator** José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto)

**TJ-SP - Apelação APL 9054958652009826 SP 9054958-65.2009.8.26.0000 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 30/11/2012**

**Ementa:** E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPENHORABILIDADE BEM NECESSÁRIO PARA O TRANSPORTE DE ENFERMO. 1 Bem utilizado para o transporte de enfermo, que não pode ser incluído na exceção prevista no artigo 2º, da Lei 8.009/90. Observância dos princípios da dignidade da pessoa e da realização da execução de forma menos gravosa para o executado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

**TJ-SP - Apelação APL 9097661162006826 SP 9097661-16.2006.8.26.0000 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 25/11/2011**

**Ementa:** EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA - AUTOMÓVEL - VEÍCULO USADO PARA LOCOMOÇÃO DO EMBARGANTE, PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - AUTOMÓVEL MODELO ?KOMBI? ANO 1989 - BEM QUE NÃO PODE SER INCLUÍDO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

Vanessa Lopes de Souza Gardim

2º, DA LEI 8.009 /90 - OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O EXECUTADO - ART. 620, CPC - EMBARGOS JULGADOS INTEGRALMENTE PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

**Penhora - Veículo destinado à locomoção de pessoa portadora de doença grave - Observância, in casu, ao Princípio Fundamental da Dignidade Humana e Lei 7853/69, art. 2º que dispõe sobre os direitos assegurados as pessoas portadoras de deficiência - Penhorabilidade afastada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 7047910800 SP, Relator: Cunha Garcia, Data de Julgamento: 09/05/2006, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2006)**

Ante o exposto, requer seja revogado a decisão de Penhora e Bloqueio Judicial do Veículo Chevrolet Spin de propriedade do Agravante.

## **DOS ADVOGADOS CONSTANTES DOS AUTOS**

Em atendimento ao disposto no art. 524, inc. III, do Código de Processo Civil, o ora agravante informa quais são os advogados constituídos nos autos principais:

Pelo agravante Artur Evaristo de Souza, Dra Vanessa Lopes de Souza Gardim OAB/SP nº 319.403, com escritório na Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437, na cidade de Pereira Barreto/SP;

Pela agravada P B Fer Materiais de Construção, Dr. José Vieira, OAB/SP nº 69.119, com escritório na Avenida Jonas Alves de Melo, nº 2081, Pereira Barreto/SP.

## **DOS PEDIDOS**

*Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP*

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Por todo o exposto, requer o agravante ARTUR EVARISTO DE SOUZA o recebimento com efeito suspensivo, o processamento, e o **final provimento do presente agravo de instrumento**, para o fim de que esse e. Tribunal de Justiça Conceda os Benefícios a Assistência Judiciária Gratuita e Revogue a r. decisão de primeira instância que determinou a Penhora e Bloqueio Judicial do veículo, tudo pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos e demonstrados, e por ser medida de *justiça*.

Pereira Barreto p/

São Paulo/SP, 25 de maio de 2017.

VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM

OAB/SP 319403

Vanessa Lopes de Souza Gardim

**DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO, EM ATENDIMENTO AO ART. 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO:**

**Doc. 1** – Cópia dos autos principais;

**Doc. 2** – r. decisão ora agravada;

**Doc. 3** – Comprovante de publicação decisão agravada;

**Doc. 4** – Cópia da concessão de Auxílio Doença ao Agravante;

**Doc. 5** – Cópia do extrato do benefício – Auxílio Doença do Agravante;

**Doc. 6** – Pesquisa Renajud – existe restrição.

**Doc. 7** – Pesquisa Detran;

**Doc. 8** – Cópia do documento do veículo;

**Doc 9** – Cópia dos documentos referente a Isenção;

**Doc. 10** – Cartão estacionamento vaga especial em nome do agravante;

**Doc. 11** – Cópia dos laudos médicos do Agravante;

**Doc. 12** – Cópia do resultado de exame Cateterismo comprovando a obstrução na artéria;

**Doc. 13** – Cópia do resultado da Ressonância Magnética a fim de comprovar lesão na coluna.

**Doc. 14** - Cópia do resultado de exame Eletroencefalografia;

**Doc. 15** – Acórdão caso análogo;



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**

**Cumprimento de Sentença**

**P. B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,** firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha início a fase de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA,** devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, em audiência de conciliação que resultou positiva, o executado reconheceu a dívida no valor de R\$15.090,00 (quinze mil e noventa reais) que seriam pagos em 03 (três) parcelas de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) iniciando o pagamento em 10 de outubro de 2016 e 03 (três) parcelas no valor de R\$3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais).

Ficou acordado que, no caso de inadimplência, restarão antecipadas as parcelas vincendas, com acréscimo de 10% de multa e juros de mora de 1% ao mês.

A decisão foi homologada em audiência no dia 20 de setembro de 2016, sendo que neste mesmo dia as partes desistiram do prazo recursal.

Este documento é o cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/consulta.html> e digite o número do processo: 1000971-53.2016.8.26.0439 e código 1ECA446.



ADVOCACIA  
VIEIRA

Tendo em vista que o Requerido não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

### DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

1 – A intimação do Requerido, por meio de seu procurador, para que em quinze dias pague o valor de R\$17.212,00 (dezesete mil duzentos e doze reais) corrigidos conforme estabelecido na r. sentença homologada;

2 – Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil;

3 – Requer a penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil;

4 - Requer ainda, que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença, a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 05 de dezembro de 2016.

  
 José Vieira  
 OAB/SP 69.119





ADVOCACIA  
VIEIRA

## MEMORIAL DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

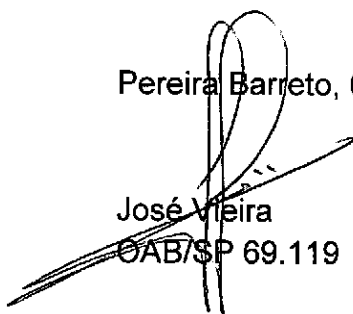
**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Ação de Cumprimento de Sentença**

Principal	R\$ 15.090,00
Correção Monetária	R\$ 102,00
Sub total	R\$ 15.192,00
Juros de mora 1% ao mês	R\$ 456,00
Multa de 10%	R\$ 1.564,80
<b>Total do débito</b>	<b>R\$ 17.212,80</b>

09/16 = R\$15.090,00 : 65,885287 x 66,050089 = R\$15.192,00 = **R\$102,00**

Obs. Valores corrigidos de acordo com a Tabela Prática para Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, índice do mês de novembro de 2016, último disponível.

Pereira Barreto, 05 de dezembro de 2016.

  
 José Vieira  
 OAB/SP 69.119



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
**Cumprimento de Sentença**

**PB FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, movida em face de

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, conforme documento em anexo, requerer seja penhorado o veículo marca Chev/Spin 1.8L AT ACT ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa GAK 3690, chassi nº 9BGJE75E0GB131939, Renavam nº 01073013518. Requer ainda, seja bloqueado via judicial, visto que, conforme documento em anexo, expedido nesta data, o veículo não possui nenhuma restrição.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 10 de maio de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
 RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP  
 - CEP 15370-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conclusos à MMA. Juíza de Direito em 12 de maio de 2017.

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**

Vistos.

1. Fl. 30 (Petição da parte exequente): Requer a penhora do veículo localizado nas pesquisas *on line* (fl. 26), de propriedade do executado bem como seja o mesmo bloqueado via judicial.
2. DEFIRO, expedindo-se o necessário **após o recolhimento** das diligências do sr. Oficial de Justiça.
3. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa prevista no art. 2º, I da Lei Estadual 14.838/12, calculados por cada diligência efetuada.
3. **Após**, tornem conclusos para bloqueio *on line*.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 12 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





## COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 10982340963  
 Número do Benefício: 6005816857 Espécie: 31  
 Número do Requerimento: 147241909  
 Ao Sr. (a): ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
 Endereço: RUA CANDIDO PRADO DE SOUZA 1806, VL MUNICIPAL  
 CEP: 15370000 Município: PEREIRA BARRETO UF: SP  
 Assunto: Pedido de Auxílio - Doença  
 Decisão: Deferimento do Pedido  
 Motivo: Constatação de incapacidade laborativa  
 Fundamentação Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Artigos 43, 71 e 78 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.  
 Legal:

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 06/02/2013, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O limite do benefício lhe será informado através de novo comunicado.

Se o segurado facultativo, contribuinte individual ou doméstico ficar em auxílio Doença durante todo o mês civil, não será devido o recolhimento da contribuição previdenciária daquele mês. A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

---

 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: PEREIRA BARRETO Endereço: RUA CORONEL JONAS ALVES DE MELO 2321, CENTRO  
 CEP: 15370000 Município: PEREIRA BARRETO UF: SP

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente, 25 de Maio de 2017

---

 Assinatura do Requerente / Representante Legal

# Extrato de Pagamentos

## Detalhamento de Crédito

Número do Benefício: **600.581.685-7** Nome do Segurado: **ARTUR EVARISTO DE SOUZA**

Competência: **05/2017** Período a que se refere o crédito: **01/05/2017 a 31/05/2017** Pagamento através de: **CONTA CORRENTE**

Espécie: **31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO**

Banco: **SANTANDER** Agência bancária: **PEREIRA BARRETO** Código da agência: **070655**

Endereço do banco: **RUA COZO TAGUCHI, 1443** Disponível para recebimento de: **07/06/2017 a 31/07/2017**

<b>C R É D I T O S</b>	
Descrição das Rubricas	Valor
Mens. reajustada	1.511,00
<b>D É B I T O S</b>	

Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido
<b>1.511,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.511,00</b>

**Este extrato vale para simples conferência**



**DADOS DO VEÍCULO**

Placa	<b>GAK3690</b>	Município	<b>6849 - PEREIRA BARRETO</b>
Renavam	<b>01073013518</b>	Chassi	<b>9BGJE75E0GB131939</b>
Tipo	<b>6 - AUTOMOVEL</b>	Procedência	<b>NACIONAL</b>
		Combustível	<b>16 - ALCOOL/GASOLINA</b>
Cor	<b>11 - PRETA</b>	Marca	<b>104658 - CHEV/SPIN 1.8L AT ACT</b>
Categoria	<b>1 - PARTICULAR</b>	Ano Fabr.	<b>2015</b>
Espécie	<b>1 - PASSAGEIRO</b>	Ano Modelo	<b>2016</b>

**DADOS DO PROPRIETÁRIO**

Nome do Proprietário **ARTUR EVARISTO DE SOUZA**

**GRAVAMES**

Restrição Financeira **Nada Consta**

Nome Agente

Arrendatário/ Financiador

CNPJ/CPF Financ

**DATA**

Inclusão Financiamento

**INTENÇÃO DE GRAVAME**

Restr. Financeira

Agente Financeiro

Nome do Financiador

CNPJ/CPF Financ

Data Inclusão

**DÉBITO / MULTAS**

DERSA	<b>0,00</b>	DER	<b>0,00</b>	DETRAN	<b>0,00</b>
CETESB	<b>0,00</b>	Renanf	<b>0,00</b>	Municipais	<b>0,00</b>
Polícia Rodoviária Federal	<b>0,00</b>	IPVA	<b>0,00</b>		

**RESTRICÇÕES**

Restrições Furto

Bloqueio de Guincho

Restrições Administrativas **NADA CONSTA**

Restrições Judicial **NADA CONSTA**

Restrições Tributária **LEI COMPL-53 P/ DEF. FIS.**

Bloqueios RENAJUD **Não Consta Bloqueio Judicial - Renajud**

Inspeção Ambiental **Veículo com Inspeção Veicular 'OK'**

**CRV / CRVL / ATUALIZAÇÃO**

Exerc Licenciamento **2016**      Licenciamento **27/12/2016**

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de emissão de documentos digitais do Estado de São Paulo, protocolado em 26/05/2017 às 12:11, sob o número WPBE17700074828. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/cesaj/documento/1050971-53.2016.8.26.0439 e código 1ECA458.



**COMUNICAÇÃO DE VENDAS**

Comunicação de Vendas	<b>Não Consta Comunicação de Vendas</b>	Inclusão
Tipo Docto Comprador		CNPJ / CPF do Comprador

**DATAS**

Venda	Nota Fiscal	Protocolo Detran
-------	-------------	------------------

10/05/2017 09:21:27

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de emissão de documentos digitais do Detran/SP. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/consulta.html e informe o número de protocolo 1850971-53.2016.8.26.0439 e código 1ECA458.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

Nº 013120888159  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

EXERCÍCIO 2016  
R.N.T.R.C. \*\*\*\*\*  
CÓD. RENAVAM 01075015518

NOME ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
PLACA GAK3690  
CNPJ / CPF 0000020748850

PLACA MIT LUF NOT. FISCAL  
CHASSI 98GJE75E0GB131939

ESP. QD. TIPO PAS/AUTOMÓVEL / NAO APLIC  
COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL

MARCA / MODELO CHEV/SPIN 1.8L AT ACT  
ANO FAB 2015 ANO MOD 2016

CAP / POT / CIL 5L/1800CC  
CATEGORIA PARTICU  
COR PREDOMINANTE PRETA

AVP	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	FAIXA L.P.V.A.	COD. MUN. 522-8
1				
2				
3				

PREMIO TABELADO (R\$) \_\_\_\_\_ IOF (R\$) \_\_\_\_\_  
PREMIO TOTAL (R\$) \_\_\_\_\_ DATA DE PAGAMENTO \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES \_\_\_\_\_

SEM RESERVA \* INTRANSFERIVEL \* CMT=02  
80T PBT=001, 80T \* MOTOR: DRZ026592

LOCAL PEREIRA BARRETO  
DATA 27/12/2016

Adriana de Freitas Cabecione  
Diretora Técnica 1



**ANEXO V**  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

<b>AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE IPI PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.</b>				
<b>AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI Nº 26516/2015</b>		<b>PROCESSO Nº 13823.720078/2015-05</b>		
NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº	
ARTUR EVARISTO DE SOUZA			000.207.488-50	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NUMERO	ANDAR, SALA
VICENTE LOMBARDI, Nº 1806 - CASA			XXXXX	XXXXXX
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE
CENTRO	PEREIRA BARRETO	SP	15370-000	

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, MANIFESTO-ME PELO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

**AUTORIZO** A AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI).  
A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO DO IPI SERÁ FEITA PELO REQUERENTE ACIMA IDENTIFICADO.

< assinado digitalmente >  
João Wesley Godoy – Auditor Fiscal RFB – Matr.877.456  
Portaria SRRF08/G nº 81/2015 e alterações

**OBS:** A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM O BENEFÍCIO FISCAL, REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 983, DE 2009. BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA QUE NÃO SEJA O BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, SALVO A PESSOA POR ELE AUTORIZADA, SUJEITARÁ O ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DISPENSADO, ACRESCIDO DE JUROS E MULTA DE MORA, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

**O PRAZO DE VALIDADE DESTA AUTORIZAÇÃO É DE 270 DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA ASSINATURA.**

**ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL**

Aprovado pela IN RFB nº 1561, de 2015



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO



# ESTACIONAMENTO

## ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL

CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07)

Nº DO REGISTRO: 054/2015

VALIDADE **31/12/2018.**

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: SÃO PAULO.

MUNICÍPIO: PEREIRA BARRETO.

ÓRGÃO EXPEDIDOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PLANEJAMENTO E TRÂNSITO.

# NOME DO BENEFICIÁRIO: **ARTUR EVARISTO DE SOUZA**

## REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.



Fone (18) 3722-2655

Rua Humberto de Campos, 947

CEP 16.901-012 - ANDRADINA-SP

ECODOPPLER CARDIOGRAFIA EM CORES  
ECODOPPLER DE CARÓTIAS • HOLTÉR  
ECO TRANS ESOFÁGICO • ECO ESTRESSE

Artur  
ELETROCARDIOGRAFIA - ECGOMETRIA • MAPA

**Evairto de Souza**, sexo Masculino, 58 anos e 9 meses, residente a Rua Candido Prado de Souza, 1806, Pereira Barreto, SP, é cliente dessa clínica desde 26/04/2006, em tratamento cardiológico. Declaro que o referido paciente tem sua capacidade laborativa reduzida devido as doenças abaixo relatadas pois sua atividade profissional é de atividade física intensa o que exige boa aptidão cardio-respiratória. Declaro também que as doenças citadas são irreversíveis, podem ser agravadas com o esforço físico.

Diagnóstico: história pregressa de AVC por tromboembolismo arterial cerebral, diabetes melítus, HAS, insuficiência cardíaca congestiva, fibrilação com trombose de artéria coronária direita, com oclusão e infarto agudo do miocárdio em janeiro de 2017 tenso sido submetido a dois cateterismos cardíacos subsequentes.

Medicação: afixabana, vasartan, sinvastina, bisoprolol, espirolactona, ass e metformina 1000mg  
CID: I67.4 I48.0 I11.9 I10.0 I20

Dr. Luis Otávio de Barros Oliveira

Cardiologista  
CRM 48657

Dr. Luis Otávio B. Oliveira

CRM SP 48 657

Dra. Candice M. Santos Nogueira

CRM SP 88 820



desde 1966

Atestado Médico



Dr. João Leme Blümer Neto  
CRM SP 6 258  
Dr. Gustavo M. Santos  
CRM SP 8 177

Dr. Jurandy Santos  
CRM SP 18 222  
Dr. Antônio F. Poiva  
CRM SP 18 523

Andradina, 8 de Maio de 2017, 18:23 hs.

Dr. Luis Otávio de Barros Oliveira  
CRM SP 48 657





Dr. ~~Martinho Ferrari Meira~~  
CRM 89 939  
Otorrinidia e Traumatologia

13/07/2014



pondo nunt de em e artigos, que contem o...  
de difus profusos...  
de o artigo...  
em para...  
de...  
ao...  
CD. 75-3



N. Pedido: 270243 Atendimento: 665199 Prontuário: 117786  
 Paciente: ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
 D. Nascimento: 04/08/1958 Idade: 58a 5m 23d Sexo: M  
 Convênio: 57 - UNIMED INTERCAMBIO ESTADO S.P.  
 Médico: FELIPE CAMELO BIAGI  
 Solicitante:  
 Data do Exame: 25/01/2017

**CATERISMO CARDIACO**

NÚMERO DO EXAME: FB 1564

Indicação: HAS, DM, Fibrilação atrial crônica e IAM inferior há 6 dias com realização de alteplase com sucesso evoluindo Killip I.

**Técnica de Seidinger:**

1. Cateterização arterial femoral direita percutânea (introdutor 6 French).
2. Cateterização (JL 4/6F, JR 3,5/6F) e angiografias seletivas das artérias coronária direita e esquerda em várias projeções.
3. Cateterização (Pigtail 6F) do VE em OAD seguida de manometria e ventriculografia esquerda.
4. Retirado o introdutor com compressão manual. Fim do procedimento sem intercorrências.

Manometria (mmHg)

VE: 160/5/15 Aorta: 160/80

**Arteriografia Coronária Esquerda (ACE):** Tronco bifurcado calcificado e isento de lesões obstrutivas. A artéria descendente anterior (ADA) é bem desenvolvida, percorre o sulco interventricular anterior e atinge o ápex. Apresenta-se calcificada, com irregularidades parietais difusas e sem lesões obstrutivas. Emite primeiro ramo diagonal de bom calibre e extensão e sem lesões obstrutivas e segundo ramo diagonal de moderado calibre e extensão com estenose de 50% em origem. **Arteria circumflexa (ACX)** percorre o sulco AV esquerdo e encontra-se calcificada, com presença de ectasia importante em terço proximal-médio com fluxo rotacional no interior e sem lesões obstrutivas nos demais segmentos. Emite ramos marginais esquerdos sem lesões obstrutivas.

**Arteriografia Coronária Direita (ACD):** É dominante apresenta-se calcificada, com presença de grande quantidade de trombo em terço proximal, fixo e ocupando 90% da luz do vaso, com irregularidades parietais difusas e demais segmentos sem lesões obstrutivas. Fornece o ramo descendente posterior e o ramo ventricular posterior sem lesões obstrutivas.

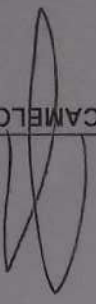
**Ventriculografia Esquerda:** VE com volumes preservados e contratilidade normal, com discreta hipocinesia infero-basal. Valva mitral competente. Não se observam obstáculos à ejeção ventricular ou trombos no seu interior.

**Conclusão:**

1. Padrão de circulação coronariana tipo direita dominante.
2. Grande quantidade de trombo em artéria coronária direita.
3. Obstrução moderada em segundo ramo diagonal.
4. Ectasia em terço proximal-médio de artéria circumflexa.
5. VE com função sistólica global preservada, com discreta hipocinesia infero-basal.

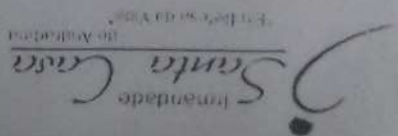
FELIPE CAMELO BIAGI

103979



DATA 25/01/2017  
 HORA 08:32:19

RUA GASPAR LEMOS, 02 - JD. PANORAMA  
 18 3607 3900 - ARAÇATUBA / SP  
 www.unimedaracatuba.com.br



Irmandade da Santa Casa de Aradina  
Av. Guanabara, 730 - Centro - Fone: (18) 3702-1100  
Aradina - SP - CNPJ: 43.535.210/0001-97

EXAME.....: 485290  
ATENDIMENTO : 507974  
NOME DO PACIENTE...: ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
DATA NASCIMENTO...: 04/08/1958 IDADE: 58  
MÉDICO SOLICITANTE: MARTINHO F MEIRA  
CONVENIO.....: UNIMED DEM. INTERC.  
CIDADE.....: PEREIRA BARRETO  
SETOR.....: RADIOLOGIA  
PROVENIENCIA.....: .....

---

DATA DO EXAME: 09/01/2017  
FRONTUÁRIO: 1242148  
SEXO: M  
Nº ALTERNATIVO: 00485290  
LEITO:

### RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO-SACRA

#### Método:

Exame realizado através de seqüências TSE ponderadas em T1 e T2. Planos de corte múltiplos com 4,0 mm de espessura.

#### Análise:

Escoliose esquerda.  
Corpos vertebrais com altura conservada.  
Osteofitose marginal.

Alterações degenerativas em diversos planaltos vertebrais, com áreas de edema e lipossustituição (Modic I e II).  
Hérnias intrassomáticas (Schmorl) através de alguns planaltos vertebrais.

Focos esparsos de lipossustituição e/ou hemangiomas na medular óssea de algumas vértebras.

Mínima listese anterior de L2 sobre L3, grau I.

Artrose das articulações interapofisárias.

Pedículos vertebrais de L2 a L5 constitucionamente curtos.

Desidratação dos discos intervertebrais com redução da altura discal em L4-L5 e L5-S1.

Nível L1-L2: Pequena protrusão discal foraminal esquerda sem significativa repercussão radicular.

Nível L2-L3: Abaulamento discal difuso associado a uma hérnia extrusa foraminal direita com

componente migratório cranial, comprimindo as raízes nervosas emergente direita de L2 e descendente

homolateral de L3.

Nível L3-L4: Abaulamento discal difuso, com extensão foraminal bilateral, tocando a raiz emergente

esquerda de L3.

Nível L4-L5: Abaulamento discal difuso, estendendo-se aos respectivos forames intervertebrais e

comprimindo as raízes emergente direita de L4 e descendentes de L5.

Nível L5-S1: Abaulamento discal difuso, com extensão foraminal bilateral, comprimindo as raízes

emergentes de L5 e descendentes de S1.

Estenose do canal vertebral.

Espaço liquorico livre.

Cone medular e raízes da cauda equina conservados.

Demais forames intervertebrais com amplitude conservada.



EXAME.....: 485290 ATENDIMENTO : 507974 DATA DO EXAME: 09/01/2017  
NOME DO PACIENTE.: ARTUR EVARISTO DE SOUZA IDADE: 58 SEXO: M PRONTU ARIO: 1242148  
MEDICO SOLICITANTE: MARTINHO F MEIRA  
CONV ENIO.....: UNIMED DEM. INTERC.  
CIDADE.....: PEREIRA BARRETO  
SETOR.....: RADIOLOGIA  
PROVENI NCIA.....: LEITO:  
N  ALTERNATIVO: 00485290

Hipotrofia da musculatura paravertebral.

Coment rios:

Esciosiose esquerda.  
Espondilodiscoartrose.  
M nima listese anterior de L2 sobre L3, grau I.  
Pequena protrus o discal foraminal esquerda em L1-L2 e abaulamentos discais de L3-L4 a L5-S1, notando-se contato discal com a raiz emergente esquerda de L3 e compress o das raizes nervosas direita de L4 e bilaterais de L5 e S1, conforme acima pormenorizado.  
Abaulamento discal em L2-L3, associado a uma h ernia extrusa foraminal direita, comprimindo as raizes emergente direita de L2 e descendente homolateral de L3.  
Estenose do canal vertebral.  
Hipotrofia da musculatura paravertebral.

DR. FLAVIO TULIO BRAGA  
CRM: 88975

ag: 2/2

Dr. Rafael Dias da Costa e Silva  
CRM 96510

\* ELETRONEUROMIOGRAFIA \*

PACIENTE: ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
IDADE: 58 ANOS  
SEXO: MASC.  
DATA DO EXAME: 20/12/16 DR. AMAURI

RELATÓRIO :

A Medida da Velocidade de Condução Sensitiva não foram obtidas nos nervos mediano D/E, ulnar E, radial E e sural D/E.  
A amplitude do Potencial Sensitivo obtida nos nervos examinados apresenta-se ausente.

A Medida da Velocidade de Condução Motora obtida nos nervos ulnar D/E, fibular E e tibial posterior D/E encontra-se diminuída.  
A amplitude do Potencial Composto Motor obtida nos nervos fibular E e tibial posterior D/E encontra-se ausente.

Os eletromiogramas obtidos nos músculos examinados nos quatro membros mostram padrão normal, exceto para os músculos extensor comum dos dedos E, interosseo dorsal D/E, abductor curto do polegar D/E, tibial anterior D/E gastrocnemio D/E e extensor curto dos dedos demonstram sinais de denervação crônica.

CONCLUSÃO: Exame eletromiográfico compatível com polineuropatia sensitivo-motora desmielinizante e axonal.

*Polineuropatia desmielinizante e axonal*

Dr. PERY PRADO NETO  
CRM 77112

**“DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO”**

PROCESSO TRT/SP Nº 0001046-03.2011.5.02.0052

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 52ª VT DE SÃO PAULO**

AGRAVANTE: FLÁVIO AUGUSTO BONCH LODEIRO

AGRAVADOS: 1- MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA  
2- INSTITUTO FISIOTERAPIA  
ESPECIALIZADA LTDA. E OUTROS 4

*VEÍCULO ADAPTADO. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. É correta a interpretação do artigo 833, V, do CPC de 2015 de modo ampliativo, a fim de prestigiar a dignidade da pessoa humana e promover a execução da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do artigo 805 do CPC de 2015. Vê-se que a constrição do bem do agravante não afeta mera comodidade de sua vida particular. Permitir a constrição e posterior alienação do referido bem é, de certa maneira, reduzir o seu campo de liberdade individual, já reduzido em face da sua limitação funcional.*

Inconformado com a decisão de fls. 244, que julgou Improcedentes os Embargos à Execução, agrava de petição o reclamante, às fls. 247/253, em que discute penhora sobre veículo adaptado a pessoas com deficiência.

Tempestividade observada. Contraminuta às fls. 257/258 apresentadas pela reclamante.

É o relatório.

**VOTO**

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**PENHORA – VEÍCULO ADAPTADO**

O agravante insurge-se quanto à penhora efetivada em veículo de sua propriedade e adaptado às suas necessidades relativas à locomoção restrita em virtude de deficiência física.

Alega que o Judiciário ao permitir a penhora de veículo com essas características viola a dignidade da pessoa humana, vez que restringe a possibilidade de locomoção daqueles que já têm a liberdade reduzida, impossibilitando, ainda, que desempenhe suas atividades rotineiras necessárias à manutenção da vida e do sustento da família.

Com razão.

É incontroverso que o veículo do autor (Citroen C4 ETQ8970) é adaptado para deficientes, bem como é incontroverso que o autor é portador de necessidades especiais.

A legislação pátria não contempla a impenhorabilidade de veículo adaptado à pessoas com problemas de locomoção. Nem a Lei 8.009/90, nem o artigo 833 do CPC de 2015 contemplam veículos adaptados a pessoas com necessidades especiais como bem impenhorável.

Ocorre que a penhora em bem adaptado para a locomoção de pessoas deficientes afronta a dignidade humana do proprietário pessoa natural.

O transporte público, é cediço, não atende de modo suficiente, ao menos até o presente momento, as pessoas portadoras de necessidades especiais. Apesar das políticas públicas existentes, inclusive com o fomento legal da Lei 10.098 de 2000, o fato é que em termos de sociedade ainda somos incipientes na efetiva integração das pessoas portadoras de necessidades especiais ao direito ao efetivo acesso aos espaços públicos.

Assim, manter a constrição ao bem do autor, adaptado às suas necessidades, é tolher a sua liberdade de locomoção como bem argumenta o recorrente em sede deste Agravo de Petição.

Pontuo, ademais, que o autor depende do veículo para prover a sua subsistência, na medida em que ele é utilizado como meio de transporte, para exercer a profissão de Médico na Prefeitura de Barueri, ou seja, atende às suas necessidades diárias.

Dessarte, é correta a interpretação do artigo 833, V, do CPC de 2015 de modo ampliativo, a fim de prestigiar a dignidade da pessoa humana e promover a execução da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do artigo 805 do CPC de 2015.

Vê-se que a constrição do bem do agravante não afeta mera comodidade de sua vida particular. Permitir a constrição e posterior alienação do referido bem é, de certa maneira, reduzir o seu campo de liberdade individual, já reduzido em face da sua limitação funcional.

Outrossim, os tribunais pátrios já estão adotando o mesmo posicionamento, tendo em vista o direito à acessibilidade, inerente à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, quando se está a tratar de pessoas com a mobilidade reduzida.

No TRF 4ª Região encontram-se os seguintes precedentes:

***EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. PROPRIETÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A regra, no processo civil brasileiro, é a penhorabilidade dos bens dos devedores como meio de tutela do crédito, afastada apenas em casos excepcionais, previstos taxativamente em lei. Os veículos de transporte não fogem a essa regra, uma vez que, salvo quando demonstrada a sua utilização como instrumento imprescindível para o exercício profissional, não possuem qualquer regramento legal garantindo a sua impenhorabilidade. Muito pelo contrário, tal garantia lhes é expressamente negada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.009/90, de modo que, outra conclusão não***

*decorre senão a de que a apreensão efetivada na execução é plenamente justificada. 2. No entanto, com relação à penhora do veículo CHEVROLET AGILE LTZ, em que pese o bem penhorado não se enquadrar em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade absoluta, indicadas no art. 649 do CPC, tenho que, no caso dos autos, o direito à dignidade da pessoa humana autoriza o deferimento do presente recurso. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a agravada, portadora de deficiência causada pela talidomida, que limita seus movimentos pessoais, necessita do automóvel para atendimento de suas necessidades diárias. (TRF4, AG 0008776-20.2012.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 09/10/2012) - destaquei*

**DECISÃO:** *Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de afastamento da penhora sobre o veículo Toyota Hilux SW4 de propriedade do agravante. Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, a reforma da decisão recorrida, posto que trata-se de automóvel fundamental a sua locomoção, uma vez que é, desde os três anos de idade, acometido de Poliomielite no membro inferior esquerdo, membro este que não se desenvolveu de forma natural, sofrendo atrofia generalizada, perda de mobilidade e força muscular, além de claudicação. Aduz que o veículo penhorado foi adquirido com isenção do IPI, benefício ofertado somente aos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei nº 8.989/95. É o breve relatório. Passo a decidir. A regra, no processo civil brasileiro, é a penhorabilidade dos bens dos devedores como meio de tutela do crédito, afastada apenas em casos excepcionais, previstos taxativamente em lei. No entanto, em que pese o bem penhorado não se enquadrar em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade absoluta, indicadas no art. 649 do CPC, tenho que, no caso dos autos, o direito a dignidade da pessoa humana autoriza o deferimento do presente recurso. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que o agravante, desde os três anos de idade, encontra-se acometido de enfermidade incapacitante, necessitando do veículo para se locomover, inclusive para a realização de seus tratamentos de saúde. Portanto, adequado o alargamento da aplicação da norma do art. 649, V, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO ADAPTADO. IMPENHORABILIDADE. O art. 649 do CPC não alberga a impenhorabilidade de automóveis especialmente adaptados para pessoas portadoras de deficiência física. Contudo, a situação apanhada no caso concreto recomenda a extensão do escudo da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do carro adaptado para deficientes físicos implica em ofensa ao princípio de que a execução é que ela se desenvolva da forma menos gravosa para o executado. Deve ser levantada a constrição. (TRF4, Segunda Turma, Segunda Turma, AC nº 5001048-48.2010.404.7100, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01/04/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSENCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL ADAPTADO PARA DEFICIENTE FÍSICO. RETIRADA DO GRAVAME NO PRESENTE CASO. 1. Admite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ. No presente caso, o redirecionamento foi deferido com base no documento de qualidade precária e leitura difícil, obstando*



a compreensão de seu conteúdo e a identificação do embargante como sócio-gerente ou detentor de poderes de gestão à época dos fatos geradores. Tal situação implica em falta de comprovação de legitimidade ad causam para a execução. **2. O art. 649 do CPC não alberga a impenhorabilidade de automóveis especialmente adaptados para pessoas portadoras de deficiência física. Contudo, a situação apanhada no caso concreto recomenda a extensão do escudo da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do carro adaptado para deficientes físicos implica em ofensa ao princípio de que a execução é que ela se desenvolva da forma menos gravosa para o executado.** Deve ser levantada a constrição. (TRF4, Primeira Turma, AC. 2007.72.99.004040-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010). Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 0003788-53.2012.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 08/05/2012) - destaquei

Constato, pois que a insurgência do autor deve ser acolhida, na medida em que é a que melhor concretiza o princípio da dignidade humana, bem como o de que a execução deve se desenvolver da maneira menos gravosa ao executado.

Por todas essas razões reformo a decisão agravada, determinando o levantamento da constrição sobre o veículo Citroen C4 ETQ8970.

**ANTE O EXPOSTO, DECIDO: CONHECER** do Agravo de Petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada, determinando o levantamento da constrição sobre o veículo Citroen C4 ETQ8970.

**THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA**  
Relatora





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP - CEP 15370-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **439.2017/002943-0**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Judicial do Foro de Pereira Barreto, Dr(a). Renata Meirelles Pedreño, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens do executado **Artur Evaristo de Souza, residente na Rua Candido Prado de Souza, 1806, Pereira Barreto-SP, CPF 000.207.488-50, RG 1.072.638-9**, devendo recair preferencialmente sobre o **veículo Chev/Spin 1.8L AT ACT, ano 2015/modelo 2016, placa GAK3690.**

**CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Pereira Barreto, 24 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Jose Vieira

Endereço: Avenida Jonas Alves de Melo, centro - CEP 15370-000, Pereira Barreto-SP

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**\*43920170029430\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP**  
**- CEP 15370-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conclusos à MMa. Juíza de Direito em 26 de maio de 2017.

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**

Vistos.

1. Fl. 40 (Petição da parte executada): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 33.

2. **MANTENHO** a decisão agravada, pois os argumentos apresentados pela parte recorrente não são bastantes em si a alterar o posicionamento ali externado.

3. Aguarde-se, *ad cautelam*, por 30 (trinta) dias, comunicação oficial da concessão, ou não, de efeito suspensivo pelo Tribunal *ad quem*; decorrido o prazo, extraia-se pesquisa junto ao *site* do nosso E. Tribunal de Justiça, anexando-a aos autos. Reitere-a, se necessária.

4. Concedido o efeito supramencionado, aguarde-se o julgamento (arts. 1.019, I, e 1.020 do NCPC).

5. Não concedido, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte autora, cumprindo-se, se for o caso, o disposto no art. 485, § 1º, do NCPC.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 26 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0504/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 40 (Petição da parte executada): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 33.2. MANTENHO a decisão agravada, pois os argumentos apresentados pela parte recorrente não são bastantes em si a alterar o posicionamento ali externado.3. Aguarde-se, ad cautelam, por 30 (trinta) dias, comunicação oficial da concessão, ou não, de efeito suspensivo pelo Tribunal ad quem; decorrido o prazo, extraia-se pesquisa junto ao site do nosso E. Tribunal de Justiça, anexando-a aos autos. Reitere-a, se necessária.4. Concedido o efeito supramencionado, aguarde-se o julgamento (arts. 1.019, I, e 1.020 do NCPC).5. Não concedido, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte autora, cumprindo-se, se for o caso, o disposto no art. 485, § 1º, do NCPC.Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 30 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0504/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: ""

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 30 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0504/2017, foi disponibilizado na página 3389/3394 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jose Vieira (OAB 69119/SP)

Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 40 (Petição da parte executada): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 33.2. MANTENHO a decisão agravada, pois os argumentos apresentados pela parte recorrente não são bastantes em si a alterar o posicionamento ali externado.3. Aguarde-se, ad cautelam, por 30 (trinta) dias, comunicação oficial da concessão, ou não, de efeito suspensivo pelo Tribunal ad quem; decorrido o prazo, extraia-se pesquisa junto ao site do nosso E. Tribunal de Justiça, anexando-a aos autos. Reitere-a, se necessária.4. Concedido o efeito supramencionado, aguarde-se o julgamento (arts. 1.019, I, e 1.020 do NCPC).5. Não concedido, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte autora, cumprindo-se, se for o caso, o disposto no art. 485, § 1º, do NCPC.Int. Dilig."

Pereira Barreto, 31 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0504/2017, foi disponibilizado na página 3389/3394 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: ""

Pereira Barreto, 31 de maio de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PEREIRA BARRETO  
FORO DE PEREIRA BARRETO  
1ª VARA JUDICIAL

RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-  
SP - CEP 15370-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Processo Digital nº: 1000971-53.2016.8.26.0439/01  
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Compra e Venda  
Exequente: P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp  
Executado: Artur Evaristo de Souza  
Oficial de Justiça: \*  
Mandado nº: 439.2017/002943-0



O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Judicial do Foro de Pereira Barreto, Dr(a). Renata Meirelles Pedreño, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens do executado **Artur Evaristo de Souza, residente na Rua Candido Prado de Souza, 1806, Pereira Barreto-SP, CPF 000.207.488-50, RG 1.072.638-9**, devendo recair preferencialmente sobre o **veículo Chev/Spin 1.8L AT ACT, ano 2015/modelo 2016, placa GAK3690.**

**CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Pereira Barreto, 24 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Jose Vieira

Endereço: Avenida Jonas Alves de Melo, centro - CEP 15370-000, Pereira Barreto-SP

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*



Certidão em uma única via  
P. Bto SP 12.06.17  
Sérgio Kukulita de Oliveira  
OFICIAL DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATA MEIRELLES PEDRENO e PAULO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000971-53.2016.8.26.0439 e o código 1EA3F38.



Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439/01

# AUTO DE PENHORA

Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, em cumprimento ao mandado junto, expedido nos autos do processo acima indicado, **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que P B FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP move contra ARTUR EVARISTO DE SOUZA em trâmite no cartório da 1ª Vara Judicial desta comarca de Pereira Barreto, dirigi-me a rua Cândido Prado de Souza, nº 1806, nesta, onde, depois de observadas as formalidades legais, **PROCEDI À PENHORA** do veículo Chev/Spin 1.9L AT ACT, ano 2015/modelo 2016, placa GAK3690, que quando da penhora, apresentava as seguintes condições:

*sem nenhuma avaria aparente, apresentando para o uso e em pleno funcionamento de todos seus equipamentos, inclusive motor e câmbio.*

**AVALIO** o bem penhorado em R\$ 69.000,00.

Feita a PENHORA e AVALIAÇÃO, nomeei Fiel Depositário do bem acima descrito a srª VANESSA LOPES DE SOUZA JARDIM RG nº 37.712.180-7-SSP/SP residente e domiciliado na rua Cândido P. Souza, nº 1806 - nesta, que, aceitando o encargo, prometeu cumpri-lo na forma e sob as penalidades da Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSIMARI CRISTINA SOARES ALVES, liberado nos autos em 19/06/2017 às 11:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000971-53.2016.8.26.0439 e código 206FB45.






**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

**1ª Vara Judicial de Pereira Barreto – Seção Cível**

E, para constar, lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

  
**Sérgio Kakuda de Oliveira**  
Oficial de Justiça

  
Depositário -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP

15370-000, Fone: (18) 3704 4122, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO DE PENHORA**

Processo Digital n°: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça **Sérgio Kakuda de Oliveira (21163)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 439.2017/002943-0 dirigi-me ao endereço: à rua Cândido Prado de Souza, n° 1806, nesta, onde, PROCEDI A PENHORA, conforme Auto em apartado.

O referido é verdade e dou fé.

Pereira Barreto, 12 de junho de 2017.

Número de Cotas: 01 dil. Local realizada e recebida através da guia n° 5480



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Cumprimento de Sentença**

**PB FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida em face de

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, requerer a juntada do ACÓRDÃO proferido nos autos do Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso, V.U., cópia em anexo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 03 de outubro de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000746313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101067-81.2017.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante ARTUR EVARISTO DE SOUZA, é agravado PBFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Paulo Pastore Filho  
relator  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 24265  
 AGRV. Nº: 2101067-81.2017.8.26.0000  
 COMARCA: PEREIRA BARRETO  
 AGTE.: ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
 AGDO.: PBFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

EXECUÇÃO Alegação de bloqueio de veículo destinado a deficiente físico Ausência de prova de que o veículo penhorado seja efetivamente indispensável à locomoção do agravante Execução que deve se dar a serviço do credor, permitindo-lhe posição dominante em relação ao devedor  
 Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio mantida  
 Recurso não provido.

O agravante pretende a reforma da r. decisão copiada a fls. 15, que, nos autos da ação monitória que lhe move a agravada, em fase de cumprimento de sentença, determinou a penhora sobre o veículo Spin Activ de sua propriedade.

Afirma que o r. **decisum** não pode prevalecer, sob o fundamento de que possui deficiências físicas que lhe causam limitação, e que devido a essas limitações o veículo em voga fora adquirido com isenção de IPI e ICMS.

Esclarece que o veículo fora adquirido para que se locomovesse, principalmente para ir aos médicos, tendo em vista que sofre de Insuficiência Cardíaca Congestiva e Fibrilação com Trombose de Artéria Coronária Direita com oclusão, além de possuir lesão na Coluna Lombar, causadas por diversas hérnias (conforme exames e atestados em anexo), e sinais de Denervação Crônica, o que dificulta a sua locomoção.

Defende que deve ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade, com a ampliação do quesito de impenhorabilidade, a fim de que a execução ocorra pela forma menos grave ao executado, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inc.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, da Constituição Federal.

Requer, deste modo, a cassação da decisão agravada, a fim de que se efetue o desbloqueio do veículo mencionado.

Recurso processado no efeito devolutivo.

O agravado ofereceu contrariedade, sustentando o acerto do **decisum**.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação monitória ajuizada para a cobrança de valores referentes a mercadorias inadimplidas. Houve acordo homologado nos autos, no qual o agravante reconheceu a dívida no valor de R\$ 15.090,00, e se comprometeu a quitá-la em parcelas, o que, porém, não foi cumprido, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença e penhora sobre o veículo CHEV/SPIN 1.8L AT ACT 2015/2016 (fls. 19), contra a qual o agravante se insurge nesse recurso.

Razão não lhe assiste, contudo.

Em regra, não há óbice à penhora de veículo adaptado e destinado à deficiente físico, salvo de comprovado que o bem é útil ou indispensável às atividades profissionais do devedor, o que não se verifica no caso.

O fato de o agravante ser portador de doença cardíaca, e se utilizar do veículo para realizar consultas médicas, não pode servir de fundamento ou justificativa para a impenhorabilidade de veículo, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Não há se falar que a hipótese caracteriza excesso de execução ou ofensa a dignidade da pessoa humana, haja vista que se trata do único bem encontrado para atender a satisfação do débito, além do que o agravante não comprovou ser portador de deficiência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

severa, a tal ponto que seu deslocamento somente possa se dar com o emprego da cadeira de rodas.

No caso, não há provas de que o veículo penhorado efetivamente seja fundamental ou indispensável ao deslocamento do agravante, tratando-se, à evidência, de um mero facilitador, que não pode ser reputado imprescindível, considerando-se a ampla malha de transportes públicos, táxis e aplicativos de locomoção disponíveis e que atende às diversas particularidades.

Não bastasse isso, o Código de Processo Civil, diante do que consta especialmente em seus arts. 789, 797 e 824, coloca a execução a serviço do credor, permitindo-lhe posição dominante em relação ao devedor, e a criação de dificuldades para que o processo atinja seu desiderato aumenta a sensação de impunidade junto à sociedade.

Nesse sentido, a não realização da penhora, tal como pretendido pela agravada, obstruiria a finalidade precípua da execução de expropriar bens do executado para a satisfação do direito do exequente, inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional.

Em vista dessas circunstâncias, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO PASTORE FILHO

Rel at or



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP  
- CEP 15370-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conclusos à(o) MM(a). Juiz(a) de Direito em 04 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Correa Ortega**

Vistos.

1. Fl. 87 (Petição da parte autora): Ciente.
2. Aguarde-se a comunicação oficial, inclusive com o **trânsito em julgado**.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 04 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1083/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 87 (Petição da parte autora): Ciente.2. Aguarde-se a comunicação oficial, inclusive com o trânsito em julgado.Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 16 de outubro de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1083/2017, foi disponibilizado na página 3118/3127 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos.1. Fl. 87 (Petição da parte autora): Ciente.2. Aguarde-se a comunicação oficial, inclusive com o trânsito em julgado.Int. Dilig."

Pereira Barreto, 17 de outubro de 2017.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PEREIRA BARRETO****FORO DE PEREIRA BARRETO****1ª VARA JUDICIAL**

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP

15370-000, Fone: (18) 3704 4122, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para que fosse informado a este Juízo sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Nada Mais. Pereira Barreto, 17 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Rosimari Cristina Soares Alves, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
 Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro  
 CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP  
 Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarr1@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FAULER FELIX DE AVILA**

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão de fl.95, promova a serventia pesquisa junto ao site do E. Tribunal de Justiça, para se obter informações sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls.88/91.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 17 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1418/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Tendo em vista a certidão de fl.95, promova a serventia pesquisa junto ao site do E. Tribunal de Justiça, para se obter informações sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls.88/91. Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 30 de outubro de 2019.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1418/2019, foi disponibilizado na página 3155/3160 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Tendo em vista a certidão de fl.95, promova a serventia pesquisa junto ao site do E. Tribunal de Justiça, para se obter informações sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls.88/91. Int. Dilig."

Pereira Barreto, 1 de novembro de 2019.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**

**FORO DE PEREIRA BARRETO**

**1ª VARA JUDICIAL**

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP

15370-000, Fone: (18) 3704 4122, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que faz-se necessário o cumprimento integral de fls. 96. Nada Mais. Pereira Barreto, 07 de novembro de 2019.  
 Eu, \_\_\_\_, Rosimari Cristina Soares Alves, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

RUA FRANCISCA SENHORINHA CARNEIRO, S/N, Pereira Barreto-SP  
- CEP 15370-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS NOCETTI CAPARELLI**

Vistos.

Uma vez que o Agravo de Instrumento 2101067-81.2017.8.26.000 foi remetido ao Supremo Tribunal Federal em 1º /09/2018, aguarde-se seu julgamento.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 28 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1636/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Uma vez que o Agravo de Instrumento 2101067-81.2017.8.26.000 foi remetido ao Supremo Tribunal Federal em 1º /09/2018, aguarde-se seu julgamento. Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 29 de novembro de 2019.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1636/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: ""

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 29 de novembro de 2019.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1636/2019, foi disponibilizado na página 3424/3428 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos. Uma vez que o Agravo de Instrumento 2101067-81.2017.8.26.000 foi remetido ao Supremo Tribunal Federal em 1º /09/2018, aguarde-se seu julgamento. Int. Dilig."

Pereira Barreto, 2 de dezembro de 2019.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1636/2019, foi disponibilizado na página 3424/3428 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: ""

Pereira Barreto, 2 de dezembro de 2019.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário

## Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

MARCELO CABURLAO <mcaburlao@tjsp.jus.br>

Seg, 23/08/2021 19:02

Para: PEREIRA BARRETO - 1 OFICIO JUDICIAL <pereirabarr1@tjsp.jus.br>

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2101067-81.2017.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **cpvemt**

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº **2101067-81.2017.8.26.0000**

Comarca de Pereira Barreto Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Cível

Ação de Origem do Processo Ação de Origem do Processo Não informado nº.1000971-53.2016.8.26.0439

Agravante: Artur Evaristo de Souza

Agravado: Pbferr Materiais para Construção

Att.

### MARCELO CABURLAO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.2.9 - Serv. de Proc. de Recursos aos Tribunais Superiores - Direito Privado 2

Rua Conselheiro Furtado, 503, 8º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01511-000

E-mail: [mcaburlao@tjsp.jus.br](mailto:mcaburlao@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**Advogada**

Vanessa Lopes de Souza Gardim

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A R. DECISÃO QUE AMPLIA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE**

Agravante: ARTUR EVARISTO DE SOUZA

Agravado: P. B. FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Processo de origem: Cumprimento de Sentença nº 1000971-53.2016.8.26.0439

MM. Juízo *a quo*: 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COLETA CÂMARA  
NOBRES DESEMBARGADORES****DOS FATOS E DO DIREITO**

O presente agravo de instrumento é interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto, que *deferiu pedido de Penhora do Veículo Chevrolet Spin Activ* na ação supramencionada.

O presente feito, tem como objeto receber valor de materiais de construção adquiridos na empresa Agravada, valor esse que não fora saldado devido imprevisto ocorrido na vida financeira do Agravante.

Nos autos, mais precisamente as fls. 30 o Agravado requereu a penhora do Veículo Chevrolet Spin Activ, bem como seu bloqueio judicial.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP







# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Dispõe ainda as jurisprudências, que a Concessão da Assistência Judiciária Gratuita está relacionada na demonstração de carência financeira de quem pleiteia.

Conforme documento em anexo (extrato de benefício INSS), o Agravante não tem condições financeiras de arcar com despesas processuais.

Ante o exposto, requer a Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## DAS RAZÕES DE REFORMA

### DA GRAVE LESÃO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A r. decisão de primeira instância que determina a penhora do veículo Chevrolet Spin, bem como seu bloqueio judicial, causa *lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante*, uma vez que afronta o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A penhora e o bloqueio judicial do veículo causa lesão grave e de difícil reparação ao Autor, que possui deficiências físicas que lhe causam limitação, sendo que devido a essas limitações o veículo já mencionado, fora adquirido com isenção de IPI e ICMS, isenção essa concedida a portador de deficiência física.

Devido a isso o veículo possui restrição tributária e é **Intransferível** (conforme cópia de documento anexo).

O veículo fora adquirido para que o agravante se locomovesse, principalmente aos médicos, tendo em vista sofrer de Insuficiência Cardíaca Congestiva e Fibrilação com Trombose de Artéria Coronária Direita com oclusão.

Além dos problemas cardíacos, o Agravante possui lesão na Coluna Lombar, causadas por diversas hérnias (conforme exames e atestados em anexo), e sinais de Denervação Crônica o que dificulta sua locomoção.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

A lesão lombar juntamente com a Polineuropatia Sensitivo-Motora, acrescida com tamanho do Agravante (alto e obeso) dificulta entrar em qualquer veículo, razão pela qual fora adquirido o veículo em questão, qual seja um veículo mais alto e espaçoso.

O Agravante devido seus sérios problemas cardíacos, principalmente devido a Trombose na Artéria Coronária Direita (90% de obstrução) necessita de acompanhamento médico mensal nas cidades de Andradina e Araçatuba, o que sem o veículo será totalmente inviável.

Insta salientar, que o Estado de saúde do Agravante é grave, tanto que após passar por perícia do INSS recentemente (devido a Operação Pente Fino), seu auxílio doença fora mantido, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

Será totalmente inviável manter seu tratamento, porque conforme é público e notório o sistema público de transporte não tem condições adequadas de transportar uma pessoa como o Agravante, e mais o sistema público de transporte não leva cada passageiro a seu destino final e sim a determinados pontos e de lá os passageiros tem que se locomover, o que para o agravantes com suas condições física limitadas é totalmente impossível.

Como exemplo, transporte público leva até a cidade de Andradina em determinados “pontos” e rodoviária dos quais o Agravante teria que seguir a pé até o consultório, hospital e laboratórios, o que não é possível devido ao fato de não poder fazer esforço físico.

Com efeito, no caso presente claro está a violação ao **art. 1º, inc. III, da Constituição Federal**, uma vez que não está sendo observado a **Dignidade da Pessoa Humana**, isso porque a grave medida de Penhora e Bloqueio Judicial do Veículo, irá restringir a possibilidade de locomoção daquele que já têm a liberdade reduzida, e além disso irá impossibilitar continuar com seu tratamento médico, sendo impossível comparecimento mensal no médico para realização de consulta e exames.

Diante disso, a medida ora agravada, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP



# Advogada

**Vanessa Lopes de Souza Gardim**

2º, DA LEI 8.009 /90 - OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O EXECUTADO - ART. 620, CPC - EMBARGOS JULGADOS INTEGRALMENTE PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

**Penhora - Veículo destinado à locomoção de pessoa portadora de doença grave - Observância, in casu, ao Princípio Fundamental da Dignidade Humana e Lei 7853/69, art. 2º que dispõe sobre os direitos assegurados as pessoas portadoras de deficiência - Penhorabilidade afastada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 7047910800 SP, Relator: Cunha Garcia, Data de Julgamento: 09/05/2006, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2006)**

Ante o exposto, requer seja revogado a decisão de Penhora e Bloqueio Judicial do Veículo Chevrolet Spin de propriedade do Agravante.

## DOS ADVOGADOS CONSTANTES DOS AUTOS

Em atendimento ao disposto no art. 524, inc. III, do Código de Processo Civil, o ora agravante informa quais são os advogados constituídos nos autos principais:

Pelo agravante Artur Evaristo de Souza, Dra Vanessa Lopes de Souza Gardim OAB/SP nº 319.403, com escritório na Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437, na cidade de Pereira Barreto/SP;

Pela agravada P B Fer Materiais de Construção, Dr. José Vieira, OAB/SP nº 69.119, com escritório na Avenida Jonas Alves de Melo, nº 2081, Pereira Barreto/SP.

## DOS PEDIDOS

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
 Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
 Pereira Barreto/SP

Este documento é uma cópia eletrônica do processo eletrônico nº 311/05/2017 às 18:04, sob o número 21010678120178260000. Para conferir o original acesse o site www.tjsp.br/arquivos, digite o número de processo e o código de rastreio. Para mais informações contate o suporte técnico: 0800-555120 ou envie um e-mail para atendimento@tjsp.br

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Por todo o exposto, requer o agravante ARTUR EVARISTO DE SOUZA o recebimento com efeito suspensivo, o processamento, e o **final provimento do presente agravo de instrumento**, para o fim de que esse e. Tribunal de Justiça Conceda os Benefícios a Assistência Judiciária Gratuita e Revogue a r. decisão de primeira instância que determinou a Penhora e Bloqueio Judicial do veículo, tudo pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos e demonstrados, e por ser medida de *justiça*.

Pereira Barreto p/

São Paulo/SP, 25 de maio de 2017.

*VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM*

*OAB/SP 319403*

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

Este documento é uma cópia eletrônica do processo eletrônico nº 311/05/2017 às 18:04, sob o número 21010678120178260000. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.br/arquivos, digite o número de processo e o código de rastreio. Para mais informações, contate o suporte técnico: 0800-55502710-5362 ou 0800-55502710-5362.

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

## DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO, EM ATENDIMENTO AO ART. 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO:

- Doc. 1** – Cópia dos autos principais;
- Doc. 2** – r. decisão ora agravada;
- Doc. 3** – Comprovante de publicação decisão agravada;
- Doc. 4** – Cópia da concessão de Auxílio Doença ao Agravante;
- Doc. 5** – Cópia do extrato do benefício – Auxílio Doença do Agravante;
- Doc. 6** – Pesquisa Renajud – existe restrição.
- Doc. 7** – Pesquisa Detran;
- Doc. 8** – Cópia do documento do veículo;
- Doc. 9** – Cópia dos documentos referente a Isenção;
- Doc. 10** – Cartão estacionamento vaga especial em nome do agravante;
- Doc. 11** – Cópia dos laudos médicos do Agravante;
- Doc. 12** – Cópia do resultado de exame Cateterismo comprovando a obstrução na artéria;
- Doc. 13** – Cópia do resultado da Ressonância Magnética a fim de comprovar lesão na coluna.
- Doc. 14** – Cópia do resultado de exame Eletroencefalografia;
- Doc. 15** – Acórdão caso análogo;







ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR RELATOR DA 17ª  
CÂMARA DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Agravo de Instrumento**

**Processo nº 2101067-81.2017.8.26.0000**

**P. B. FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma inscrita junto ao CNPJ sob o nº 64.676.778/0001-06 e I.E. nº 522.022.660-118, situada na Avenida Francisco Custódio Pacca, nº 1.675, na cidade de Pereira Barreto-SP, email: pbferpbfer@gmail.com, representada neste ato por seu sócio proprietário Ferrucio José Martins, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG nº 17.361.152-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 088.167.708-64, residente e domiciliado na Rua Olga Dália Nogueira dos Santos, nº 2.923 – Jardim Universitário, na cidade de Pereira Barreto-SP, por seu advogado, procuração nos autos, discordando das razões de recurso ofertadas por

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem respeitosamente ante a ilustre presença de Vossa Excelência para tempestivamente oferecer suas contra razões, estampadas na contraminuta de agravo cuja juntada requer para fins de direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto/São Paulo 22 de junho de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



ADVOCACIA  
VIEIRA

## CONTRAMINUTA DE AGRAVO

**Agravo de Instrumento nº 2101067-81.2017.8.26.0000**

**17ª Câmara de Direito Privado**

**Relator : Magistrado(a) Paulo Pastore Filho**

Agravada: P. B. Fer Materiais Para Construção Ltda.

Agravante : Arthur Evaristo de Souza

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### COLEND A CÂMARA

### DOUTOR RELATOR

#### Breve síntese.

A Agravada ingressou com Ação Monitória em face do Agravante, e para fundamentar a ação acima mencionada, a Agravada comprovou compras de matérias para reforma e construção na residência do Agravante e na audiência de conciliação foi pactuado um acordo de pagamento, mas não houve seu cumprimento, que por este motivo o Agravante tornou-se inadimplente.

Apesar de a Agravada facilitar o pagamento do débito o Agravante não se preocupou em cumprir com o acordado na audiência de conciliação, não efetuando nenhum pagamento das parcelas.

A Agravada para receber o que lhe é devido, propôs o cumprimento da sentença, e apesar de ser citado, o Agravante não pagou o débito sendo lhe penhorado o veículo Chevrolet Spin Activ, bem como seu bloqueio judicial. A penhora foi deferida, bem como o bloqueio judicial.

Consta na pesquisa RENAJUD, realizada pelo juízo de origem o bloqueio judicial. Consta ainda, a restrição tributária que beneficia os deficientes físicos, isentando-os de taxas ao adquirir veículos novos.



ADVOCACIA  
VIEIRA

Com base neste benefício o Agravante apresentou o presente agravo para levantar a penhora e desbloquear o veículo da restrição judicial.

## DO MÉRITO

Não é a classificação do veículo que permite o reconhecimento ou não de impenhorabilidade, mas sua forma de utilização, que, no caso, em se tratando de automóvel este não é adaptado a deficiente físico e não destina-se ao seu transporte especial para observação de sua atividade.

O Agravante é aposentado por doença cardíaca, podendo se locomover sem ajuda de veículos especiais, a aquisição do veículo em pauta, deve se aos benefícios tributários que lhe foi facultado por lei.

Conforme documentado juntado pelo Agravante, este é aposentado por incapacidade laborativa, recebendo auxílio doença.

O Agravante apenas alegou que o veículo lhe é imprescindível, mas não apresentou nenhum documento que confirma sua incapacidade para locomoção.

O atestado médico juntado às fls. 26 demonstra que o Agravante tem problemas cardíacos, mas não tem deficiência física para locomoção.

O Agravante é aposentado por incapacidade laborativa, não por invalidez. Este é casado, e sua esposa é professora, possui veículo próprio e desenvolve trabalho na área de educação.

O nosso Tribunal de Justiça, conforme julgado juntado às fls. 07, confirma que: é indeferido pedido de desbloqueio de veículo alegando que o Agravado é portador de deficiência física e que depende exclusivamente do veículo penhorado para locomoção e trabalho, conforme regra contida no atual CPC, artigo 833, V, onde consta que: são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

É pacífico em nosso Tribunais que:

**EMBARGOS INFRINGENTES. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ADAPTADO PARA DEFICIENTE FÍSICO.** Não é a classificação do veículo que permite o reconhecimento ou não de impenhorabilidade, mas sua forma de utilização, que, no caso, em se tratando de automóvel



ADVOCACIA  
VIEIRA

adaptado a deficiente físico e destinado-se ao seu transporte especial para observação de sua atividade na agricultura, caracteriza o disposto no inciso [VI](#) do art. [649](#), [CPC](#). Embargos infringentes rejeitados. Unânime" (TJRS, EI n. 70006610174, rel. Paulo Augusto Monte Lopes, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 08.08.03).

A deficiência física do agravante não é causa suficiente para tornar impenhorável veículo adaptado, nos termos do art. [649](#), inc. [VI](#) do [CPC](#), se o devedor deixa de comprovar inequivocamente que dele faz uso no desenvolvimento de suas atividades profissionais e que na sua falta estará impedido de trabalhar"(TJSC, Ap. Cív. n. 98.008702-3, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 18.02.99).

No caso presente o Agravante limitou-se a alegar a impenhorabilidade do bem por força da Lei que lhe beneficia com a isenção tributária. No entanto, deixou de comprovar, contudo, que o veículo é indispensável para o exercício da sua atividade profissional ou de sua locomoção.

Em regra, não há óbice à penhora de veículo especialmente adaptado e destinado à deficiente físico, salvo se comprovado que o bem é útil ou indispensável às atividades profissionais do devedor.

No presente caso, o Agravante pode se utilizar de outros meios de transportes, e isto não implica ofensa à dignidade da pessoa humana, na medida em que não o expõe a situação vexatória nem o impede de desfrutar do convívio social.

Ademais, o veículo não é adaptado para uso especial, é um veículo comum, conforme consta de seu documento juntado pelo Agravante às fls. 22, e não é bem de família, e que seu proprietário não depende dele para manter sua subsistência, visto que é aposentado e recebe mensalmente do órgão oficial a sua aposentadoria.

## DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Agravada, seja negado provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a penhora e a constrição judicial do veículo do Agravante.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



ADVOCACIA  
VIEIRA

Pereira Barreto, 22 de junho de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000746313**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101067-81.2017.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante ARTUR EVARISTO DE SOUZA, é agravado PBFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

**Paulo Pastore Filho**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 24265  
 AGRV.N° : 2101067-81.2017.8.26.0000  
 COMARCA : PEREIRA BARRETO  
 AGTE. : ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
 AGDO. : PBFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

**EXECUÇÃO – Alegação de bloqueio de veículo destinado à deficiente físico – Ausência de prova de que o veículo penhorado seja efetivamente indispensável à locomoção do agravante – Execução que deve se dar a serviço do credor, permitindo-lhe posição dominante em relação ao devedor – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio mantida – Recurso não provido.**

O agravante pretende a reforma da r. decisão copiada a fls. 15, que, nos autos da ação monitória que lhe move a agravada, em fase de cumprimento de sentença, determinou a penhora sobre o veículo Spin Activ de sua propriedade.

Afirma que o r. *decisum* não pode prevalecer, sob o fundamento de que possui deficiências físicas que lhe causam limitação, e que devido a essas limitações o veículo em voga fora adquirido com isenção de IPI e ICMS.

Esclarece que o veículo fora adquirido para que se locomovesse, principalmente para ir aos médicos, tendo em vista que sofre de Insuficiência Cardíaca Congestiva e Fibrilação com Trombose de Artéria Coronária Direita com oclusão, além de possuir lesão na Coluna Lombar, causadas por diversas hérnias (conforme exames e atestados em anexo), e sinais de Denervação Crônica, o que dificulta a sua locomoção.

Defende que deve ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade, com a ampliação do quesito de impenhorabilidade, a fim de que a execução ocorra pela forma menos grave ao executado, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inc.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, da Constituição Federal.

Requer, deste modo, a cassação da decisão agravada, a fim de que se efetue o desbloqueio do veículo mencionado.

Recurso processado no efeito devolutivo.

O agravado ofereceu contrariedade, sustentando o acerto do *decisum*.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação monitória ajuizada para a cobrança de valores referentes a mercadorias inadimplidas. Houve acordo homologado nos autos, no qual o agravante reconheceu a dívida no valor de R\$ 15.090,00, e se comprometeu a quitá-la em parcelas, o que, porém, não foi cumprido, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença e penhora sobre o veículo CHEV/SPIN 1.8L AT ACT 2015/2016 (fls. 19), contra a qual o agravante se insurge nesse recurso.

Razão não lhe assiste, contudo.

Em regra, não há óbice à penhora de veículo adaptado e destinado à deficiente físico, salvo de comprovado que o bem é útil ou indispensável às atividades profissionais do devedor, o que não se verifica no caso.

O fato de o agravante ser portador de doença cardíaca, e se utilizar do veículo para realizar consultas médicas, não pode servir de fundamento ou justificativa para a impenhorabilidade de veículo, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Não há se falar que a hipótese caracteriza excesso de execução ou ofensa a dignidade da pessoa humana, haja vista que se trata do único bem encontrado para atender a satisfação do débito, além do que o agravante não comprovou ser portador de deficiência





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

severa, a tal ponto que seu deslocamento somente possa se dar com o emprego da cadeira de rodas.

No caso, não há provas de que o veículo penhorado efetivamente seja fundamental ou indispensável ao deslocamento do agravante, tratando-se, à evidência, de um mero facilitador, que não pode ser reputado imprescindível, considerando-se a ampla malha de transportes públicos, táxis e aplicativos de locomoção disponíveis e que atende às diversas particularidades.

Não bastasse isso, o Código de Processo Civil, diante do que consta especialmente em seus arts. 789, 797 e 824, coloca a execução a serviço do credor, permitindo-lhe posição dominante em relação ao devedor, e a criação de dificuldades para que o processo atinja seu desiderato aumenta a sensação de impunidade junto à sociedade.

Nesse sentido, a não realização da penhora, tal como pretendido pela agravada, obstruiria a finalidade precípua da execução de expropriar bens do executado para a satisfação do direito do exequente, inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional.

Em vista dessas circunstâncias, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**PAULO PASTORE FILHO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.4.1 - Serv. de Proce. da 17ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -  
 Salas 306/309

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2101067-81.2017.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**  
 Agravante: **Artur Evaristo de Souza**  
 Agravado: **Pbfer Materiais para Construção**  
 Relator(a): **Paulo Pastore Filho**  
 Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.  
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.  
 São Paulo, 3 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_  
 BEATRIZ SACODA - Matrícula M367977  
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ SACODA em 03/10/2017 às 10:31:11. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2101067-81.2017.8.26.0000 e código 61222853.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2101067-81.2017.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**  
 Agravante: **Artur Evaristo de Souza**  
 Agravado: **Pbfer Materiais para Construção**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PABLO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, em 20/10/2017 às 16:16. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2000987-83.2017.8.26.0000 e código 00026699.

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101067-81.2017.8.26.0000**

**ARTUR EVARISTO DE SOUZA**, já qualificado, **agravante**, nos autos supracitado, *data maxima vênia*, inconformado com o r. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, por sua advogada que a este subscreve vêm respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., com fundamento processual no *art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, c.c. os artigos 508 e 541 a 546, todos do Código de Processo Civil*, e, com a negativa de vigência do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e já prequestionado nestes autos, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo o seu recebimento, o processamento, com efeito suspensivo, e a sua remessa ao egrégio Supremo Tribunal Federal para que ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Preparo das custas devidamente recolhido nos termos do artigo 511 do Código de Processo e Civil, e nos termos da intimação do acórdão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pereira Barreto p/

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

**VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM**

**OAB/SP nº 319403**

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP





# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

O r. acórdão em sua decisão viola o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, uma vez que não está sendo observada o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Reza o dispositivo da Constituição Pátria:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

### *III – a dignidade da pessoa humana*

(...)

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana: “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (grifei)

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

No caso em tela a penhora e o bloqueio judicial do veículo causa lesão grave e de difícil reparação ao Autor, ***já que lhe tira condições existenciais mínimas de uma vida saudável***, isso porque o mesmo possui deficiências físicas que lhe causam limitação, sem o seu veículo o mesmo não terá condições se locomover e continuar seu tratamento de saúde, que fica em outra cidade, para onde tem que se dirigir com frequência.

Assim sendo, privar o mesmo do seu bem, no caso o veículo significa eliminar, barbaramente, as já reduzidas possibilidades de desfrutamento de um mínimo de qualidade de vida

Conforme demonstrado, o veículo fora adquirido com isenção de IPI e ICMS, isenções concedidas pela Receita Federal e Estadual para pessoas portadoras de deficiência, devido a isso o mesmo possui restrição tributária e é **Intransferível** (conforme cópia de documento anexo).

O veículo fora adquirido para que o recorrente, homem alto e obeso (conforme consta no laudo pericial do processo de Reestabelecimento de Auxílio Doença, anexado ao agravo de instrumento), se locomovesse, principalmente aos médicos, tendo em vista sofrer de Insuficiência Cardíaca Congestiva e Fibrilação com Trombose de Artéria Coronária Direita com oclusão, bem como lesão na Coluna Lombar, causadas por diversas hérnias (conforme exames e atestados em anexo), e sinais de Denervação Crônica o que dificulta sua locomoção.

A lesão lombar juntamente com a Polineuropatia Sensitivo-Motora, acrescida com tamanho do Agravante (alto e obeso) dificulta entrar em qualquer veículo, razão pela qual fora adquirido o veículo em questão, qual seja um veículo mais alto e espaçoso.

O Agravante devido seus sérios problemas cardíacos, principalmente devido a Trombose na Artéria Coronária Direita (90% de obstrução) necessita de acompanhamento médico mensal nas cidades de Andradina e Araçatuba, o que sem o veículo será totalmente inviável.

Insta salientar, que o Estado de saúde do Agravante é grave, tanto que após passar por perícia do INSS recentemente (devido a Operação Pente Fino), o mesmo fora Aposentado por Invalidez, conforme carta de concessão em anexo.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP



# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Retirar o veículo do recorrente, é o mesmo que retirar o direito de continuar com seu tratamento de saúde, o que encurta seu tempo de vida, porque conforme é público e notório o sistema público de transporte não tem condições adequadas de transportar uma pessoa como o Agravante, e mais o sistema público de transporte não leva cada passageiro a seu destino final e sim a determinados pontos e de lá os passageiros tem que se locomover, o que para o agravante com suas condições física limitadas é totalmente impossível.

Mais além, é notório que o governo municipal, não possui veículos suficientes para transportar pacientes em consultas esporádicas, quiçá conseguirá fornecer veículo semanalmente e/ou mensal para levar o recorrente para dar continuidade em seu tratamento.

Com efeito, no caso presente caso está a violação ao **art. 1º, inc. III, da Constituição Federal**, uma vez que não está sendo observado a **Dignidade da Pessoa Humana**, isso porque a grave medida de Penhora e Bloqueio Judicial do Veículo, irá restringir a possibilidade de locomoção daquele que já têm a liberdade reduzida, e além disso irá impossibilitar continuar com seu tratamento médico, sendo impossível comparecimento mensal no médico para realização de consulta e exames.

A correta interpretação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana leva à concretização de valores superiores, direitos e garantias fundamentais, inalienáveis e irrenunciáveis por qualquer ser humano.

Assim sendo, conclui-se que por se tratar de princípio ético, de inquestionável inafastabilidade, é vinculante dos poderes estatais e qualquer norma constitucional ou infraconstitucional que lhe contrarie padece de inegável ilegitimidade e deve ser afastada de plano do ordenamento jurídico.

Finalmente, importante frisar que por força de sua dimensão intersubjetiva, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a todos os indivíduos, isolada ou coletivamente, consigo mesmo e para com os outros e por isso, afeta a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico da cada país.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Diante disso, deve-se aplicar o princípio da Razoabilidade e ampliar o quesito impenhorabilidade para o caso em tela, a fim de que a execução ao Recorrente seja pela forma menos grave ao executado.

Entendimento esse que há nos tribunais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão que indefere pedido formulado pela executada de desbloqueio de veículo – Agravante portadora de deficiência física, que depende exclusivamente do veículo penhorado para locomoção e trabalho – Aplicação da regra contida no art. 649, V, do CPC – O veículo adaptado às necessidades especiais, como na hipótese aqui tratada, não se insere nas exceções de impenhorabilidade previstas no art. 2º da Lei nº 8.009/90 – Decisão desconstituída - Recurso provido, com observação. (**Processo** AI 21742627020158260000 SP 2174262-70.2015.8.26.0000; **Órgão Julgador** 15ª Câmara de Direito Privado; **Publicação** 10/11/2015; **Julgamento** 10 de Novembro de 2015; **Relator** José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto)

**TJ-SP - Apelação APL 9054958652009826 SP 9054958-65.2009.8.26.0000 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 30/11/2012**

**Ementa:** E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPENHORABILIDADE BEM NECESSÁRIO PARA O TRANSPORTE DE ENFERMO. 1 Bem utilizado para o transporte de enfermo, que não pode ser incluído na exceção prevista no artigo 2º, da Lei 8.009 /90. Observância dos princípios da dignidade da pessoa e da realização da **execução de forma menos gravosa para o executado.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

**TJ-SP - Apelação APL 9097661162006826 SP 9097661-16.2006.8.26.0000 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 25/11/2011**

**Ementa:** EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA - AUTOMÓVEL - VEÍCULO USADO PARA LOCOMOÇÃO DO EMBARGANTE, PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - AUTOMÓVEL MODELO ?KOMBI? ANO 1989 - BEM QUE NÃO PODE SER INCLUÍDO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 2º , DA LEI 8.009 /90 - OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O EXECUTADO - ART. 620 , CPC - EMBARGOS JULGADOS INTEGRALMENTE PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

**Penhora - Veículo destinado à locomoção de pessoa portadora de doença grave - Observância, in casu, ao Princípio Fundamental da Dignidade Humana e Lei 7853/69, art. 2º que dispõe sobre os direitos assegurados as pessoas portadoras de deficiência - Penhorabilidade afastada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 7047910800 SP, Relator: Cunha Garcia, Data de Julgamento: 09/05/2006, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2006)**

Ante o exposto, requer seja revogado a decisão de Penhora e Bloqueio Judicial do Veículo Chevrolet Spin de propriedade do Recorrente.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto e demonstrado, requer o recorrente ARTUR EVARISTO DE SOUZA requer a esse e. Supremo Tribunal Federal:

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP





ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 2101067-81.2017.8.26.0000  
**17º Câmara de Direito Privado**  
Contrarrazões em Recurso Extraordinário

**P. B. FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, com escritório na Avenida Jonas Alves de Mello, nº 2.081 – Sala 01, centro, na cidade de Pereira Barreto-SP, CEP 15370-000, onde recebe as intimações de praxe, vêm apresentar as contrarrazões as razões do recurso extraordinário apresentada por Artur Evaristo de Souza, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 06 de novembro de 2017.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



ADVOCACIA  
VIEIRA

**Recorrente** : Artur Evaristo de Souza.

**Recorrido**: P. B. Fer Materiais de Construção Ltda.

**Processo nº** : 2101067-81.2017.8.26.0000

**Agravo de Instrumento.**

## CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

### EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### INCLÍTOS MINISTROS

Não merece qualquer reparo ao r. acórdão da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao negar provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Recorrente alega que a 17ª Câmara ao proferir o acórdão, ora apelado, o fez contra as provas dos autos, divorciado dos elementos probatórios, bem como do entendimento doutrinário acerca do assunto, e da legislação reguladora da matéria.

Com todo respeito ao recorrente, a peça apresentada possui uma demonstração de um notável saber jurídico de seu representante, mas, no entanto, procura discutir fato incontroverso no presente recurso extraordinário que já foram apreciados pelo Egrégio Tribunal em uma demonstração de procrastinar a r. decisão contida no acórdão nos autos do Agravo de Instrumento.

Nos presente recurso extraordinário apresentado, não se discute esclarecer ou eliminar contradição, o recorrente quer que seja reapreciado fatos que já foram analisados e julgados pelo Egrégio Tribunal em recurso já julgados.



ADVOCACIA  
VIEIRA

O recorrente requer seja suprida a omissão em relação à falta de análise de argumentos essenciais onde os fatos arguidos são incontroversos, não devendo ser objeto de embargos de declaração tampouco de recurso extraordinário.

Em síntese, a Recorrida ingressou com Ação Monitória em face do Recorrente, e para fundamentar a ação acima mencionada, a Recorrida comprovou compras de matérias para reforma e construção na residência do Recorrente e na audiência de conciliação foi pactuado um acordo de pagamento, mas não houve seu cumprimento, que por este motivo o Recorrente tornou-se inadimplente.

Apesar de a Recorrida facilitar o pagamento do débito o Recorrente não se preocupou em cumprir com o acordado na audiência de conciliação, não efetuando nenhum pagamento das parcelas. Portanto, devedor confesso.

A Recorrida para receber o que lhe é devido, propôs o cumprimento da sentença, e apesar de ser citado, o Recorrente não pagou o débito sendo lhe penhorado o veículo Chevrolet Spin Activ, bem como seu bloqueio judicial. A penhora foi deferida, bem como o bloqueio judicial.

Consta na pesquisa RENAJUD, realizada pelo juízo de origem o bloqueio judicial. Consta ainda, a restrição tributária que beneficia os deficientes físicos, isentando-os de taxas ao adquirir veículos novos.

Com base neste benefício o Recorrente apresentou o agravo de instrumento para levantar a penhora e desbloquear o veículo da restrição judicial, porém, o mesmo não foi conhecido e julgado improvido.

### Do mérito

Não é a classificação do veículo que permite o reconhecimento ou não de impenhorabilidade, mas sua forma de utilização, que, no caso, em se tratando de automóvel este não é adaptado a deficiente físico e não se destina ao seu transporte especial para observação de sua atividade.

O Recorrente é aposentado por doença cardíaca, podendo se locomover sem ajuda de veículos especiais, a aquisição do veículo em pauta, deve se aos benefícios tributários que lhe foi facultado por lei.

Conforme documentado juntado pelo Recorrente, este é aposentado por incapacidade laborativa, recebendo auxílio doença.



ADVOCACIA  
VIEIRA

O Recorrente apenas alegou que o veículo lhe é imprescindível, mas não apresentou nenhum documento que confirma sua incapacidade para locomoção.

O atestado médico juntado às fls. 26 demonstra que o Recorrente tem problemas cardíacos, mas não tem deficiência física para locomoção.

O Recorrente é aposentado por incapacidade laborativa, não por invalidez. Este é casado, e sua esposa é professora, possui veículo próprio e desenvolve trabalho na área de educação.

O princípio da dignidade humana, como bem mencionado pelo Recorrente, “cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a todos os indivíduos, isolada ou coletivamente, consigo mesmo e para os outros e por isso, afeta a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico de cada país.”

Com esta premissa, pergunta-se ao Recorrente: E o direito constitucional da Recorrida? E o equilíbrio das normas jurídicas?

O nosso Tribunal de Justiça, conforme julgado juntado às fls. 07, confirma que: é indeferido pedido de desbloqueio de veículo alegando que o Recorrente é portador de deficiência física e que depende exclusivamente do veículo penhorado para locomoção e trabalho, conforme regra contida no atual CPC, artigo 833, V, onde consta que: são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

É pacífico em nosso Tribunais que:

EMBARGOS INFRINGENTES. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ADAPTADO PARA DEFICIENTE FÍSICO. Não é a classificação do veículo que permite o reconhecimento ou não de impenhorabilidade, mas sua forma de utilização, que, no caso, em se tratando de automóvel adaptado a deficiente físico e destinado-se ao seu transporte especial para observação de sua atividade na agricultura, caracteriza o disposto no inciso [VI](#) do art. [649](#), [CPC](#). Embargos infringentes rejeitados. Unânime" (TJRS, EI n. 70006610174, rel. Paulo Augusto Monte Lopes, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 08.08.03).





ADVOCACIA  
VIEIRA

A deficiência física do agravante não é causa suficiente para tornar impenhorável veículo adaptado, nos termos do art. 649, inc. VI do CPC, se o devedor deixa de comprovar inequivocamente que dele faz uso no desenvolvimento de suas atividades profissionais e que na sua falta estará impedido de trabalhar"(TJSC, Ap. Cív. n. 98.008702-3, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 18.02.99).

No caso presente o Recorrente limitou-se a alegar a impenhorabilidade do bem por força da Lei que lhe beneficia com a isenção tributária. No entanto, deixou de comprovar, contudo, que o veículo é indispensável para o exercício da sua atividade profissional ou de sua locomoção.

Em regra, não há óbice à penhora de veículo especialmente adaptado e destinado à deficiente físico, salvo se comprovado que o bem é útil ou indispensável às atividades profissionais do devedor.

No presente caso, o Recorrente pode-se utilizar de outros meios de transportes, e isto não implica ofensa à dignidade da pessoa humana, na medida em que não o expõe a situação vexatória nem o impede de desfrutar do convívio social.

Ademais, o veículo não é adaptado para uso especial, é um veículo comum, conforme consta de seu documento juntado pelo Recorrente às fls. 22, e não é bem de família, e que seu proprietário não depende dele para manter sua subsistência, visto que é aposentado e recebe mensalmente do órgão oficial a sua aposentadoria.

Para melhor esclarecer e comprovar que o recurso apresentado é procrastinatório, ao dar seu voto e negar provimento ao agravo de instrumento, o Relator Desembargador Paulo Pastore Filho, às fls. 47/49, fundamentou que:

“No caso, não há provas de que o veículo penhorado efetivamente seja fundamental ou indispensável ao deslocamento do agravante, tratando-se, à evidência, de um mero facilitador, que não pode ser reputado imprescindível, considerando-se a ampla malha de transportes públicos, taxis e aplicativos de locomoção disponíveis e que atende as diversas particularidades.

Não bastasse isso, o Código de Processo Civil, diante do que consta especialmente em seus arts. 789, 797 e 824, coloca a execução a serviço do credor, permitindo-lhe posição dominante em relação ao devedor, e a criação de dificuldades para que o processo atinja seu desiderato aumenta a sensação de impunidade junto à sociedade.







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2101067-81.2017.8.26.0000  
M110241

*conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte” (agravo regimental no recurso extraordinário 959873/PR, relatora ministra ROSA WEBER, in DJe de 02.8.2016).*

Além disso, os argumentos expostos na peça recursal conduzem ao terreno dos fatos, cujo reexame não é suscetível no âmbito do extraordinário.

Incidente, portanto, a Súmula 279 do colendo Supremo Tribunal Federal.

**III.** Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

**GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO**  
Presidente da Seção de Direito Privado  
do Tribunal de Justiça

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ARTUR EVARISTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador do inscrito no CPF sob o nº 000.207.488-50, residente a Rua Cândido Pardo de Souza, nº 1806, na cidade de Pereira Barreto/SP, por meio de sua advogada VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM, com escritório onde deve receber intimações a Rua Conselheiro Rui Barbosa, nº 1437, nesta cidade e comarca, *data maxima vênia*, vêm respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., com fundamento processual no *art. 1042 do Código de Processo Civil*, interpor o presente **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, contra decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo sua remessa ao Insigne Superior Tribunal Federal – STF, para que seja recebido, processado e, ao final, julgado, dando-se integral provimento aos pleitos constantes no mesmo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Pereira Barreto p/  
São Paulo, 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

**VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM**  
**OAB/SP nº 319403**

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

## RAZÕES DE AGRAVO CONTRA A R. DECISÃO QUE AMPLIA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE

Agravo nº 2101067-81.2017.8.26.0000

17ª Câmara de Direito Privado

Agravante: ARTUR EVARISTO DE SOUZA

Agravado: P. B. FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Processo de origem: Cumprimento de Sentença nº 1000971-53.2016.8.26.0439

MM. Juízo *a quo*: 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto

### EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### COLENDIA TURMA

### EMINENTES MINISTROS

### RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Agravante interpõe o presente agravo em recurso extraordinário para reformar a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial interposto, pelos fatos e fundamentos a seguir.

### DOS FATOS E DO DIREITO

O presente agravo de instrumento é interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto, que **deferiu pedido de Penhora do Veículo Chevrolet Spin Activ** na ação supramencionada.

O presente feito, tem como objeto receber valor de materiais de construção adquiridos na empresa Agravada, valor esse que não fora saldado devido imprevisto ocorrido na vida financeira do Agravante.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Nos autos de 1ª instância, mais precisamente as fls. 30 o Agravado requereu a penhora do Veículo Chevrolet Spin Activ, bem como seu bloqueio judicial.

As fls. 33 o MM. Juízo deferiu o pedido de penhora, bem como de bloqueio judicial, decisão essa que fora publicada em 23/05/2017 (conforme certidão de publicação em anexo).

Consta na pesquisa RENAJUD, realizada pelo juízo de origem, que o Veículo possui restrição (doc. anexo).

O agravado ao realizar pesquisa sobre veículo, anexou aos autos documento que também demonstra a restrição, qual seja Restrição Tributária – Lei Complementar 53 P/ Def. Fis. (doc. anexo).

Eis, a síntese do exordial.

## CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A decisão que inadmitiu o recurso extraordinário não possui qualquer embasamento legal.

Antes de adentrar ao mérito desse recurso, importante frisar que o Recurso Extraordinário visa discussão de questões estritamente constitucionais, já levantadas nos autos, estando assim preenchido o requisito de prequestionamento, sendo portanto plenamente cabível o presente recurso extraordinário, que merece ser conhecido por esse e. Supremo Tribunal Federal, e no mérito, provido.

A questão constitucional discutida nestes autos enseja repercussão geral, nos termos do artigo 102, § 3º da Constituição Federal.

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP

# Advogada

Vanessa Lopes de Souza Gardim

Isso porque, mantendo a decisão proferida em 1ª instância, há evidente afronta ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o que afeta milhões de jurisdicionados.

Fica nítido, portanto, que há repercussão geral na questão debatida no recurso extraordinário.

## DA AFRONTA AO ARTIGO 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Veja-se: a decisão agravada deferiu a penhora, ao passo que o artigo supracitado determina que a Dignidade da Pessoa Humana deve ser respeitada.

A penhora do veículo fere a dignidade do agravante, o qual tem limitações e problemas graves de saúde, necessitando pois do veículo para ir ao médico e se locomover.

Assim, a penhora é violação grave ao princípio constitucional.

Da mesma forma, a decisão recorrida, ao decidir por manter a penhora do veículo, exarou entendimento divergente de acórdãos de outros Tribunais (art. 105, III, "c", CF).

Isso porque os Tribunais já analisaram caso idêntico e decidiram de forma diversa:.

Doc. LEGJUR 144.7244.0002.1900

**2 - TJSP. Penhora. Incidência sobre veículo usado para locomoção da executada, portadora de deficiência física.**

Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP





# *Advogada*

Vanessa Lopes de Souza Gardim

d) O total provimento ao presente agravo, para reformar a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto;

Pereira Barreto p/

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2018.

**VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM**  
**OAB/SP 319403**

*Telefone: (0xx18) 3704-5487 e 9151-1387  
Rua Conselheiro Rui Barbosa, 1437  
Pereira Barreto/SP*

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original é considerada ilegal. Para conferir o original, acesse o site www.tst.jus.br, clicando em "Pesquisar" e digite: Nº do PJe e o número do documento. Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original é considerada ilegal. Para conferir o original, acesse o site www.tst.jus.br, clicando em "Pesquisar" e digite: Nº do PJe e o número do documento.



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR RELATOR DA 17ª  
CÂMARA DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Agravo em Recurso Extraordinário  
Processo nº 2101067-81.2017.8.26.0000**

**P. B. FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma inscrita junto ao CNPJ sob o nº 64.676.778/0001-06 e I.E. nº 522.022.660-118, situada na Avenida Francisco Custódio Pacca, nº 1.675, na cidade de Pereira Barreto-SP, email: pbferpbfer@gmail.com, representada neste ato por seu sócio proprietário Ferrucio José Martins, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG nº 17.361.152-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 088.167.708-64, residente e domiciliado na Rua Olga Dália Nogueira dos Santos, nº 2.923 – Jardim Universitário, na cidade de Pereira Barreto-SP, por seu advogado, procuração nos autos, discordando das razões de recurso ofertadas por

**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem respeitosamente ante a ilustre presença de Vossa Excelência para tempestivamente oferecer suas contra razões, estampadas na contraminuta de agravo extraordinário cuja juntada requer para fins de direito.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto/São Paulo 21 de maio de 2018.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



ADVOCACIA  
VIEIRA

## CONTRAMINUTA DE AGRAVO

**Agravo nº 2101067-81.2017.8.26.0000**  
**17ª Câmara de Direito Privado**

Agravada: P. B. Fer Materiais Para Construção Ltda.

Agravante : Arthur Evaristo de Souza

## EGRÉGIO TRIBUNAL

## COLETA TURMA

## EMINENTES MINISTROS

### Breve síntese.

A Agravada ingressou com Ação Monitória em face do Agravante, e para fundamentar a ação acima mencionada, a Agravada comprovou compras de matérias para reforma e construção na residência do Agravante e na audiência de conciliação foi pactuado um acordo de pagamento, mas não houve seu cumprimento, que por este motivo o Agravante tornou-se inadimplente.

Apesar de a Agravada facilitar o pagamento do débito o Agravante não se preocupou em cumprir com o acordado na audiência de conciliação, não efetuando nenhum pagamento das parcelas.

A Agravada para receber o que lhe é devido, propôs o cumprimento da sentença, e apesar de ser citado, o Agravante não pagou o débito sendo lhe penhorado o veículo Chevrolet Spin Activ, bem como seu bloqueio judicial. A penhora foi deferida, bem como o bloqueio judicial.

Consta na pesquisa RENAJUD, realizada pelo juízo de origem o bloqueio judicial. Consta ainda, a restrição tributária que beneficia os deficientes físicos, isentando-os de taxas ao adquirir veículos novos.



ADVOCACIA  
VIEIRA

Com base neste benefício o Agravante apresentou o presente agravo para levantar a penhora e desbloquear o veículo da restrição judicial.

O Agravante não teve seu agravo conhecido e interpôs recurso extraordinário o qual foi inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC.

Com a negativa de recebimento do recurso extraordinário o Agravante interpôs o presente Agravo em Recurso Extraordinário contra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, requerendo sua remessa ao Insigne Superior Tribunal Federal.

## DO MÉRITO

Não é a classificação do veículo que permite o reconhecimento ou não de impenhorabilidade, mas sua forma de utilização, que, no caso, em se tratando de automóvel este não é adaptado a deficiente físico e não se destina ao seu transporte especial para observação de sua atividade.

O Agravante é aposentado por doença cardíaca, podendo se locomover sem ajuda de veículos especiais, a aquisição do veículo em pauta, deve se aos benefícios tributários que lhe foi facultado por lei.

Conforme documentado juntado pelo Agravante, este é aposentado por incapacidade laborativa, recebendo auxílio doença.

O Agravante apenas alegou que o veículo lhe é imprescindível, mas não apresentou nenhum documento que confirma sua incapacidade para locomoção.

O atestado médico juntado às fls. 26 demonstra que o Agravante tem problemas cardíacos, mas não tem deficiência física para locomoção.

O Agravante é aposentado por incapacidade laborativa, não por invalidez. Este é casado, e sua esposa é professora, possui veículo próprio e desenvolve trabalho na área de educação.

O nosso Tribunal de Justiça, conforme julgado juntado às fls. 07, confirma que: é indeferido pedido de desbloqueio de veículo alegando que o Agravado é portador de deficiência física e que depende exclusivamente do veículo penhorado para locomoção e trabalho, conforme regra contida no atual CPC, artigo 833, V, onde consta que: são impenhoráveis os livros, as



máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

É pacífico em nosso Tribunais que:

EMBARGOS INFRINGENTES. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ADAPTADO PARA DEFICIENTE FÍSICO. Não é a classificação do veículo que permite o reconhecimento ou não de impenhorabilidade, mas sua forma de utilização, que, no caso, em se tratando de automóvel adaptado a deficiente físico e destinado-se ao seu transporte especial para observação de sua atividade na agricultura, caracteriza o disposto no inciso [VI](#) do art. [649](#), [CPC](#). Embargos infringentes rejeitados. Unânime" (TJRS, EI n. 70006610174, rel. Paulo Augusto Monte Lopes, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 08.08.03).

A deficiência física do agravante não é causa suficiente para tornar impenhorável veículo adaptado, nos termos do art. [649](#), inc. [VI](#) do [CPC](#), se o devedor deixa de comprovar inequivocamente que dele faz uso no desenvolvimento de suas atividades profissionais e que na sua falta estará impedido de trabalhar"(TJSC, Ap. Cív. n. 98.008702-3, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 18.02.99).

No caso presente o Agravante limitou-se a alegar a impenhorabilidade do bem por força da Lei que lhe beneficia com a isenção tributária. No entanto, deixou de comprovar, contudo, que o veículo é indispensável para o exercício da sua atividade profissional ou de sua locomoção.

Em regra, não há óbice à penhora de veículo especialmente adaptado e destinado à deficiente físico, salvo se comprovado que o bem é útil ou indispensável às atividades profissionais do devedor.

No presente caso, o Agravante pode se utilizar de outros meios de transportes, e isto não implica ofensa à dignidade da pessoa humana, na medida em que não o expõe a situação vexatória nem o impede de desfrutar do convívio social.

Ademais, o veículo não é adaptado para uso especial, é um veículo comum, conforme consta de seu documento juntado pelo Agravante às fls. 22, e não é bem de família, e que seu proprietário não depende dele para manter sua subsistência, visto que é aposentado e recebe mensalmente do órgão oficial a sua aposentadoria.

## DO PEDIDO



ADVOCACIA  
VIEIRA

Face ao exposto, requer a Agravada, que seja negado provimento ao presente Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo a r. decisão de fls. 72/73 visto que, a r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo está devidamente fundamentada em nossa legislação e também na Súmula 279 do colendo Supremo Tribunal Federal que prescreve: “para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário.”

Requer ainda, tendo em vista que o presente recurso é meramente protelatório, seja o Agravante condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase processual de recurso.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 21 de maio de 2018.

José Vieira  
OAB/SP 69.119





# Supremo Tribunal Federal

## CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO

**e-ARE 1292708**

RECTE.(S):	A.E.S.
ADV.(A/S):	VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM
RECDO.(A/S):	P.F.M.P.C.L.E.
ADV.(A/S):	JOSE VIEIRA
Procedência:	SÃO PAULO
Órgão de Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Nº Único ou Nº de Origem:	21010678120178260000
Data de autuação:	03/11/2020 às 18:29:41
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado. Recursos: 1
Assunto:	DIREITO CIVIL   Obrigações   Espécies de Títulos de Crédito
Motivo:	Ausência de peça(s) essencial (is) para a autuação, nos termos da Res. 427
Observação:	Não há nenhuma peça no processo. Não constam nos autos o Recurso Extraordinário, o seu respectivo Juízo de Admissibilidade e tampouco eventual Agravo endereçado ao STF.

Brasília, 3 de novembro de 2020

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 03/11/2020 às 18:36:27.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código 8WXN0JRMYP

Impresso em 03/11/2020 às 17:12:57 e-ARE 1292708

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica, sendo necessário conferir o original em papel. Para conferir o original, acesse o site <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o código 8WXN0JRMYP. Para conferir o original, acesse o site <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o código 8WXN0JRMYP.







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2101067-81.2017.8.26.0000  
M316222

**Processo nº 2101067-81.2017.8.26.0000.**

O agravo em recurso extraordinário foi devolvido pela Coordenadoria de Procedimento Inicial do E. Superior Tribunal Federal por ausência de peças essenciais.

Entretanto, observo que o recurso especial encontra-se juntado a fls. 52/63, o exame negativo de admissibilidade a fls. 72/73 e o agravo em recurso extraordinário a fls. 76/85.

Destarte, providencie a Secretaria o retorno dos autos àquela Corte Suprema, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2021.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**



*Supremo Tribunal Federal*

**CERTIDÃO**

Certifico que as peças dos processos abaixo foram adequadas, pela Secretaria de Gestão de Precedentes, ao sistema de visualização de peças do Supremo Tribunal Federal.

Processos: ARE 1154479 - Presidência, ARE 1158211 - Presidência, ARE 1196637 - Presidência, ARE 1288976 - Presidência, ARE 1292708 - Presidência, ARE 1306570 - Presidência, ARE 1314793 - Presidência, ARE 1314805 - Presidência, ARE 1317495 - Presidência, ARE 1319420 - Presidência, RE 1298409 - Presidência, RE 1304303 - Presidência, RE 1306062 - Presidência, RE 1312344 - Presidência, RE 1312346 - Presidência, RE 1312375 - Presidência, RE 1312377 - Presidência, RE 1312379 - Presidência, RE 1312452 - Presidência, RE 1315237 - Presidência, RE 1322559 - Presidência

Brasília, 22 de abril de 2021.

Rosilene Barbosa da Silva

Matrícula n. 2144

*Documento assinado digitalmente*

Impressor: 08/04/2021 13:52:11  
 Em: 23/04/2021 13:52:11  
 ARE 1292708

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.708 SÃO PAULO**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : **A.E.S.**  
**ADV.(A/S)** : **VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM**  
**RECDO.(A/S)** : **P.F.M.P.C.L.E.**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE VIEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

*Ex positis*, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 082-273-79303-ARF-1292708  
Em: 23/08/2021 15:52:55

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.708 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE  
RECTE.(S) : ARTUR EVARISTO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM  
RECDO.(A/S) : P.B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -  
EPP  
ADV.(A/S) : JOSE VIEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

## ARE 1292708 / SP

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

*Ex positis*, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se

Brasília, 25 de junho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*



# Supremo Tribunal Federal

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1292708

RECORRENTE(S):	ARTUR EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO(A/S):	VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM
RECORRIDO(A/S):	P.B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO(A/S):	JOSE VIEIRA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/08/2021.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

Impresso por: 08273.798-03 ARF 1292708  
Em: 23/08/2021 - 18:54:11



*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*

ARE 1292708

**TERMO DE BAIXA DEFINITIVA**

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 20 de agosto de 2021

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

Impresso por: 082.773.188-03 ARE 1292708  
Em: 23/08/2021 18:54:26





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proce. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Processo nº: **2101067-81.2017.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**  
 Agravante: **Artur Evaristo de Souza**  
 Agravado: **Pbfer Materiais para Construção**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

Marcelo Caburlao Matrícula: M130089  
 Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
 Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro  
 CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP  
 Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarr1@tjsp.jus.br

Conclusos ao MM Juiz de Direito em 26 de agosto de 2021.

**DESPACHO**

Processo nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI**

Vistos.

Negado provimento ao recurso interposto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 26 de agosto de 2021.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1074/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 691 19/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Negado provimento ao recurso interposto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 27 de agosto de 2021.

Rosimari Cristina Soares Alves



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Cumprimento de Sentença**

**P. B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida em face de

**ARTHUR EVARISTOA DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, em acatamento ao r. despacho de fls., expor e ao final requerer conforme segue:

O executado teve seu veículo penhorado no presente auto de cumprimento de sentença e não concordando com a efetivação da penhora, opôs agravo da r. decisão do magistrado. O presente recurso foi improvido junto ao TJSP.

O executado apresentou recurso extraordinário o que foi inadmitido e mais uma vez foi apresentado recurso extraordinário com agravo contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário o qual foi negado seguimento ao recurso pelo presidente do STF. Cópia em anexo.

O r. acórdão/decisão transitou em julgado em 20/08/2021.



ADVOCACIA  
VIEIRA

Ante ao exposto e considerando que não tem mais recurso a ser apresentado pelo Executado, requer o prosseguimento do presente feito, com a intimação do executado por meio de seu procurador, para cumprir com o pagamento do débito no valor de **R\$ 39.837,90** (trinta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos) conforme memorial demonstrativo do débito em anexo.

Requer ainda, que o veiculo penhorado seja levado a hasta pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 30 de agosto de 2021.

José Vieira

OAB/SP 69.119



## MEMORIAL DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Cumprimento de Sentença**

Principal	R\$ 20.655,36
Correção monetária	R\$ 4.407,03
Sub total	R\$ 25.062,39
Juros de mora 1% (R\$20.655,36)	R\$ 11.153,89
Sub total	R\$ 36.216,28
Majoração dos HA em 10% (STF)	R\$ 3.621,62
Total do débito	R\$ 39.837,90

03/2017 = R\$20.655,36 : 66,626371 x 80,843815 = R\$25.062,39 = **R\$ 4.407,03**

Obs. Valores corrigidos de acordo com a Tabela Prática para Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, índice do mês de agosto de 2021, último disponível.

Pereira Barreto, 30 de agosto de 2021.

José Vieira  
OAB/SP 69.119

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1074/2021, foi disponibilizado na página 3354/3360 do Diário de Justiça Eletrônico em 31/08/2021. Considera-se a data de publicação em 01/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos. Negado provimento ao recurso interposto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int. Dilig."

Pereira Barreto, 31 de agosto de 2021.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PEREIRA BARRETO****FORO DE PEREIRA BARRETO****1ª VARA JUDICIAL**

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP

15370-000, Fone: (18) 3704 4122, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para as partes apresentarem manifestação nos autos, apesar de intimadas pelo DJE. Nada Mais. Pereira Barreto, 14 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Rosimari Cristina Soares Alves, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
 Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro  
 CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP  
 Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarr1@tjsp.jus.br

Conclusos ao MM Juiz de Direito em 14 de setembro de 2021.

**DESPACHO**

Processo nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI**

Vistos.

1. Fls. 168/169 (Petição da parte exequente): Considerando que não tem mais recurso a ser apresentado pelo Executado, requer o prosseguimento do presente feito, com a intimação do executado por meio de seu procurador, para cumprir com o pagamento do débito no valor de R\$ 39.837,90 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos). Requer ainda, que o veículo penhorado seja levado a hasta pública.

2. Intime-se a parte executada para pagamento, conforme requerido.

3. Caso não ocorra o pagamento, tornem conclusos para designação de hastas do veículo penhorado (fl.84).

Int. Dilig.

Pereira Barreto, 14 de setembro de 2021.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1150/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 168/169 (Petição da parte exequente): Considerando que não tem mais recurso a ser apresentado pelo Executado, requer o prosseguimento do presente feito, com a intimação do executado por meio de seu procurador, para cumprir com o pagamento do débito no valor de R\$ 39.837,90 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos). Requer ainda, que o veículo penhorado seja levado a hasta pública. 2. Intime-se a parte executada para pagamento, conforme requerido. 3. Caso não ocorra o pagamento, tornem conclusos para designação de hastas do veículo penhorado (fl.84). Int. Dilig."

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 15 de setembro de 2021.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1150/2021, foi disponibilizado na página 6094/6098 do Diário de Justiça Eletrônico em 17/09/2021. Considera-se a data de publicação em 20/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 168/169 (Petição da parte exequente): Considerando que não tem mais recurso a ser apresentado pelo Executado, requer o prosseguimento do presente feito, com a intimação do executado por meio de seu procurador, para cumprir com o pagamento do débito no valor de R\$ 39.837,90 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos). Requer ainda, que o veículo penhorado seja levado a hasta pública. 2. Intime-se a parte executada para pagamento, conforme requerido. 3. Caso não ocorra o pagamento, tornem conclusos para designação de hastas do veículo penhorado (fl.84). Int. Dilig."

Pereira Barreto, 17 de setembro de 2021.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário



ADVOCACIA  
VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1000971-53.2016.8.26.0439**  
**Cumprimento de Sentença**

**P. B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma devidamente qualificada nos autos do processo acima mencionado, por seu advogado, procuração nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida em face de

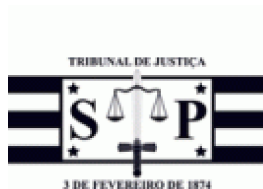
**ARTHUR EVARISTO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, em acatamento ao r. despacho de fls. 173, no qual determinou que não havendo pagamento do débito seria designado a hasta pública do veículo penhorado (fls. 84). No entanto, o executado, devidamente intimado, até a presente data não houve pagamento do débito. Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência, seja designada a hasta do veículo penhorado, conforme já determinado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pereira Barreto, 27 de outubro de 2021.

José Vieira  
OAB/SP 69.119



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
 Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro  
 CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP  
 Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarr1@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Iris Daiani Paganini Dos Santos**

Vistos.

1. Certifique a serventia se decorreu o prazo fixado no despacho de fl.173 para que, eventualmente, a parte executada efetuasse o pagamento do débito.

Int. Dilig

Pereira Barreto, 28 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1371/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Certifique a serventia se decorreu o prazo fixado no despacho de fl.173 para que, eventualmente, a parte executada efetuasse o pagamento do débito. Int. Dilig"

Do que dou fé.  
Pereira Barreto, 28 de outubro de 2021.

Rosimari Cristina Soares Alves

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1371/2021, foi disponibilizado na página 3014/3020 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/11/2021. Considera-se a data de publicação em 05/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Jose Vieira (OAB 69119/SP)  
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Certifique a serventia se decorreu o prazo fixado no despacho de fl.173 para que, eventualmente, a parte executada efetuasse o pagamento do débito. Int. Dilig"

Pereira Barreto, 4 de novembro de 2021.

Rosimari Cristina Soares Alves  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PEREIRA BARRETO****FORO DE PEREIRA BARRETO****1ª VARA JUDICIAL**

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP

15370-000, Fone: (18) 3704 4122, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para a parte executada efetuar o pagamento do débito, apesar de intimada pelo DJE. Nada Mais. Pereira Barreto, 10 de novembro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Rosimari Cristina Soares Alves, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
 Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro  
 CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP  
 Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarr1@tjsp.jus.br

Conclusos à MM Juíza de Direito em 10 de novembro de 2021.

### DECISÃO

Processo nº: **1000971-53.2016.8.26.0439/01**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Compra e Venda**  
 Exequente: **P B Fer Materiais para Construção Ltda - Epp**  
 Executado: **Artur Evaristo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI**

Vistos,

Não havendo informação de recurso interposto, **defiro** o pedido de alienação do **veículo penhorado (fls. 84/85)** em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio a empresa Lance Judicial – Leilões Eletrônicos (**www.lancejudicial.com.br**), **telefone 0800-780-8000** que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP (**15.086.104/0001-38**) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro

CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP

Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarr1@tjsp.jus.br

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

- [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.]

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEREIRA BARRETO**  
**FORO DE PEREIRA BARRETO**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum - Centro  
CEP: 15370-000 - Pereira Barreto - SP  
Telefone: (18) 3704 4122 - E-mail: pereirabarr1@tjsp.jus.br

ofício, para comunicação do executado e demais interessados.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Pereira Barreto, 10 de novembro de 2021.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1416/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Vieira (OAB 69119/SP)	D.J.E
Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Não havendo informação de recurso interposto, defiro o pedido de alienação do veículo penhorado (fls. 84/85) em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio a empresa Lance Judicial Leilões Eletrônicos ([www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br)), telefone 0800-780-8000 que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP (15.086.104/0001-38) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.] - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o

recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Pereira Barreto, 12 de novembro de 2021.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1416/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/11/2021. Considera-se a data de publicação em 17/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jose Vieira (OAB 69119/SP)

Vanessa Lopes de Souza (OAB 319403/SP)

Teor do ato: "Vistos, Não havendo informação de recurso interposto, defiro o pedido de alienação do veículo penhorado (fls. 84/85) em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio a empresa Lance Judicial Leilões Eletrônicos ([www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br)), telefone 0800-780-8000 que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP (15.086.104/0001-38) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.] - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e

providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Pereira Barreto, 15 de novembro de 2021.